

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR**

**AÇÃO PENAL Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR**

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, por seus advogados que esta assinam, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na fase do art. 403 do CPP, apresentar **MEMORIAIS**, impressos no anverso de 125 laudas.

De São Paulo para Curitiba, 03 de maio de  
2016

Carlos Kauffmann - OAB/SP 123.841

Antonio Figueiredo Basto - OAB/PR 16.950

Luis Gustavo Veneziani - OAB/SP 302.894

Caio Almado Lima - OAB/SP 305.253

Natalia de Barros Lima - OAB/SP 345.300

**PELO ACUSADO**

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**

**EMINENTE MAGISTRADO:**

“(...) o promotor (...) via de regra, ele não se interessa pelo processo. Ele acompanha o processo mas não se preocupa em provar aquilo que ele alegou quando deu a denúncia. Então, o processo chega ao fim, vai se examinar, não tem provas. As provas a que aludia o inquérito no processo não foram reavivadas e não foram confirmadas. E você fica neste drama de consciência (...).

**Houve casos em que eu condenei tal era a minha convicção, apesar da deficiência de provas do processo. Mas há outros que você não pode condenar, a não ser que você queira ser irracional, mas é errado”<sup>1</sup>**

Longe se vai o tempo em que esta grave advertência, deixada pelo Presidente Ernesto Geisel ao detalhar sua experiência como Ministro do Superior Tribunal Militar, era uma triste realidade em nosso sistema.

Sombrio o período em que o julgador, ainda que consciente de seu erro, cedia à sua convicção mais íntima em detrimento da prova.

Isto mudou. O processo penal brasileiro muito evoluiu em direção ao garantismo na constante busca do

---

<sup>1</sup> GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 32.

equilíbrio no relacionamento do ser humano contra a força do poder estatal:

“Na evolução do relacionamento do indivíduo-Estado, houve necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o forte poder estatal intervencionista. Para isso, os países inseriram em suas Constituições regras de cunho garantistas, que impõem ao Estado e à própria sociedade o respeito aos direitos individuais, tendo o Brasil, segundo José Afonso da Silva, sido o primeiro a introduzir em seu texto normas desse teor.”<sup>2</sup>

A ordem constitucional vigente, ao sacramentar nosso Estado Democrático de Direito, exigiu que as decisões sejam fundamentadas nas provas obtidas com observância da ampla defesa e do contraditório. É justamente disto que trata o processo.

E, neste contexto, com a certeza de que Vossa Excelência jamais sucumbirá a reclamos outros que não aquilo que foi produzido no processo, é que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** não se furtará de enfrentar todas as imputações que lhe foram lançadas.

E o fará convicto de sua inocência, pois é o que emerge da prova; é o que salta de todos os depoimentos:

• **MILTON PASCOWITCH**

“(…) **nunca conversei** com o Cristiano Kok **a respeito de propina ou a respeito de qualquer andamento de empreendimento na PETROBRAS**. Quem tinha...  
**Juiz Federal: José Antunes Sobrinho?**

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. Ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

**Interrogado: Também não.**

**(...) Não participei de nenhuma conversa com o Antunes referente a esse contrato. Aliás, referente a esse e nem a nenhum**<sup>3</sup>.

- **PAULO ROBERTO COSTA**

**“(...) E José Antunes Sobrinho?**

**Depoente: Também não lembro de ter conversado com ele sobre esse tema não, que eu me lembro é só do Gerson**<sup>4</sup>.

- **ALBERTO YOUSSEF**

**“(...) José Antunes eu vi uma vez quando eu fui na Engevix, numa reunião com o Gerson Almada, mas não me lembro de ter tratado nada com ele.**

**Ministério Público Federal: Essa reunião foi pra discutir esses repasses, esses ilícitos?**

**Depoente: Com o Gerson Almada sim.**

**Ministério Público Federal: O José Antunes não participou dessa reunião?**

**Depoente: Não**<sup>5</sup>.

- **AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA**

**“Ministério Público Federal: O senhor chegou a conhecer e tratar com Cristiano Kok e José Antunes?**

**Depoente: Desses assuntos não.**

**Ministério Público Federal: Alguma vez Gerson Almada fez menção que falaria com os demais sócios, no caso os dois, sobre esses assuntos?**

**Depoente: Não que eu me recorde**<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Evento 670 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>4</sup> Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>5</sup> Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>6</sup> Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.

- **RICARDO RIBEIRO PESSOA**

“Ministério Público Federal: Quem representava a Empresa Engevix?

**Depoente: Era o Gerson Almada.**

**Ministério Público Federal: Apenas ele?**

**Depoente: Só me reuni com ele”<sup>7</sup>.**

- **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**

**“Juiz Federal: Quem era o seu interlocutor na Engevix?**

**Interrogado: Sempre o senhor Gerson Almada. O senhor Antunes, eu estive com ele e tudo, mas não era responsabilidade dele”.**

(...) nunca conversei com o senhor Gerson Almada ou senhor Antunes sobre a PETROBRAS, aliás declararam isso nos autos, nunca”<sup>8</sup>.

## **INTRODUÇÃO**

As transcrições acima, extraídas de depoimentos colhidos durante a instrução processual, têm única finalidade: trazer, desde o início, a certeza indissolúvel de que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** jamais participou de qualquer ação relativa à Petrobras.

Mais do que isso, sequer tinha ciência das tratativas diretamente realizadas entre **GERSON DE MELLO ALMADA** e **MILTON PASCOWITCH** ou de suas atitudes.

Desconhecimento, este, que longe de caracterizar “cegueira deliberada” é fruto da estrutura

---

<sup>7</sup> Evento 468 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>8</sup> Evento 722 – Termo de Transcrição. Grifado.

organizacional da empresa, conforme se demonstrará de forma ampla e irrefutável no tópico relacionado à responsabilidade objetiva.

\* \* \*

Diz o Ministério Público, com acerto, que

**“(...) o que se deve esperar no processo penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável, e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível (...)”.**

(Memoriais do Ministério Público Federal. Evento 879. Grifado.)

Neste processo, longe de qualquer dúvida, razoável ou possível, há apenas certeza: **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** é inocente e não pode ser condenado pelos crimes descritos na denúncia.

O contexto probatório, que emerge após o contraditório, conduz a esta inexorável conclusão.

Apesar disto, o Ministério Público afastou-se por completo da prova produzida e buscou a condenação do Acusado fundado naquilo que entende ser “dúvida razoável”.

Desconsiderou, portanto, a orientação deixada por Tornaghi ao analisar a finalidade da prova:

“Na denúncia (ou queixa) o autor levanta o véu que cobre um possível crime. Para isso não se lhe exige uma demonstração cabal dos fatos, o que se fará exatamente no processo. Esse é, antes de mais nada, uma atividade probatória. Todo processo está penetrado na prova, embebido nela, saturado dela. Sem ela, ele não chega a seu objetivo: a sentença. Por

isso a prova foi chamada de ‘alma do processo’ (Mascardo), ‘sombra que acompanha o corpo’ (Romagnosi), ‘ponto luminoso’ (Carmignani), ‘pedra fundamental’ (Brugnoli), ‘centro de gravidade’ (Brusa).”<sup>9</sup>

Abandonar a prova produzida em juízo implica fechar os olhos para o processo, para “o palco no qual devem se desenvolver, em estruturação equilibrada e cooperadora, as atividades do Estado (jurisdição) e das partes (autor e réu). Nenhuma dessas atividades deve ser o centro, impondo-se sobre as outras”<sup>10</sup>.

Por isso, a defesa, estruturada nos tópicos seguintes, cuidará de verificar todo conjunto probatório que, de forma clara, certa e inafastável, converge no mesmo sentido: **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** não contribuiu, de forma alguma, para o resultado apurado.

I. RESUMO DA ACUSAÇÃO.....	07
II. PRELIMINARES.....	16
1. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA.....	33
2. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA.....	40
3. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE INICIAL E PEDIDO ACUSATÓRIO CERCEAMENTO DE DEFESA.....	43
III. MÉRITO.....	45
1. O GRUPO ENGEVIX - AS EMPRESAS, PAPEL DOS SÓCIOS E SISTEMA DE GESTÃO.....	46
A) HISTÓRICO.....	47
B) ESTRUTURA ORGANIZACIONAL .....	51
GERSON ALMADA.....	52

<sup>9</sup> *Curso de processo penal*. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p. 272.

<sup>10</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.

CRISTIANO KOK.....	53
JOSÉ ANTUNES SOBRINHO.....	54
C) ATITUDE DO ACUSADO APÓS A PRISÃO DE GERSON ALMADA.....	60
2. PETROBRAS.....	64
A) NÃO INCLUSÃO DE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO COMO RÉU NO PROCESSO DECORRENTE DA 7ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	65
B) INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE APONTEM PARA O ENVOLVIMENTO DE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO EM ATOS ENVOLVENDO A PETROBRAS.....	67
C) AUSÊNCIA RELAÇÃO ENTRE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO E MILTON PASCOWITCH.....	78
3. JOSÉ DIRCEU .....	83
4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO BASEADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	97
5. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL....	109
6. ATIPICIDADE DA LAVAGEM – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO .....	111
IV. CONCLUSÕES.....	117

## I. RESUMO DA ACUSAÇÃO

**1.** A presente ação penal foi instaurada para apurar crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro nos “pagamentos de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia da **PETROBRAS**”, em virtude dos seguintes contratos:

a) dois contratos para construção dos módulos 1, 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC), com propina de R\$ 6.862.714,22, 1,5% do primeiro contrato, e propina de R\$ 31.396.419,03 do segundo contrato;

b) contrato do Consórcio Skanska/Engevix URE para a execução de obras e implementação das unidades de recuperação de enxofre III e de tratamento de gás residual na Refinaria Presidente Bernardes (RBPC), com propina de R\$ 2.873.689,29;

c) contrato do Consórcio Integradora URC/Engevix/Niplan/NM para a execução de obras de adequação da URC da Refinaria Presidente Bernardes (RBPC), com propina de R\$ 4.883.554,46;

d) contrato do Consórcio Skanska/Engevix para a execução das obras de implementação do on-site da unidade de propeno da UN-REPAR, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR, com propina de R\$ 5.261.633,31; e

e) contrato do Consórcio Integração (Engevix e Queiroz Galvão) para a execução das obras de implementação das tubovias e interligações do off-site da carteira de diesel da Refinaria Landulpho Alves RLAM, com propina de R\$ 12.273.711,83<sup>11</sup>.

Os valores destacados, que segundo a denúncia eram destinados à “corrupção de **DUQUE** e **BARUSCO**, altos funcionários da diretoria de serviços da estatal”, teria se operacionalizado por intermédio “de operadores financeiros, os irmãos **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Evento 22.

<sup>12</sup> Evento 1, p. 9.

Ainda nos termos da denúncia, parte deste valor era destinada ao “**núcleo político**”, formado por **DIRCEU** e **VACCARI** “que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam ou davam suporte a indicação e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS”<sup>13</sup>.

\* \* \*

A participação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** nestes fatos e sua inclusão no polo passivo da ação resultam **apenas de sua responsabilidade contratual**.

Nesse sentido, basta verificar que a própria inicial acusatória, ao tratar dos valores pagos ao “núcleo administrativo”, destaca que na “tabela de controle das propinas apreendida com BARUSCO” aparecem apenas os nomes de **MILTON PASCOWITCH** e **GERSON ALMADA**:

“da tabela de controle das propinas apreendida com **BARUSCO** da qual constam nomes de operadores (designados como ‘agentes’) responsáveis por operacionalizar os repasses, aparece o nome de **MILTON** vinculado à **ENGEVIX** e à **ALMADA** (‘contato empresa’)”<sup>14</sup>.

Na ausência de indicativos de prova capazes de vincular **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** à corrupção na diretoria de serviços da **PETROBRAS**, o Ministério Público, sem individualizar sua participação, a ele transfere ações indevidamente atribuídas à empresa da qual é sócio – a **ENGEVIX**<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Evento 1, p. 12.

<sup>14</sup> Evento 1, p. 19.

<sup>15</sup> Apenas para exemplificar: “(...) pagamento que fez (...) em decorrência de contratos celebrados pela ENGEVIX com a estatal (...)” (evento 1, p.19); “(...) O elo da ENGEVIX com a Diretoria de Serviços” (evento 1, p.22); “(...) a ENGEVIX pagou propina (...)”

Ofendeu, portanto, o disposto no art. 13 do CP, que veda a adoção de responsabilidade objetiva no sistema penal pátrio.

**2.** Para o Ministério Público, a condição de sócio, com poder de decisão, bastou para concluir que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** também integraria núcleo empresarial de **organização criminosa** diretamente atribuída a **GERSON ALMADA**<sup>16</sup>.

E, para justificar esta equivocada conclusão o Ministério Público asseverou que, por participar “das decisões estratégicas da empresa”, o Acusado tinha ciência e consciência de “negócios escusos com a PETROBRAS”<sup>17</sup>.

**Decisões estratégicas**, tomadas de comum acordo, eram de caráter geral, tais como “investir em usinas hidroelétricas”, “parques eólicos”, implementação de “sistema de gestão”, ingressar na Petrobras, ou outras que **não se confundem com gestão direta e isolada de contratos nem com atuações específicas dentro de cada setor da empresa**<sup>18</sup>.

---

(evento 1, p.23); “(...) é possível identificar créditos recebidos da ENGEVIX (...)” (evento 1, p. 24); “(...) VACCARI recebeu da ENGEVIX (...)” (evento 1, p.27).

16 Evento 1, p. 11: “na condição de gestores da ENGEVIX, assim como pelos administradores das empreiteiras OAS, MENDES JUNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes”.

17 “A participação KOK e JOSÉ ANTUNES, altos executivos da ENGEVIX, decorre não só do poder de decisão que eles possuíam na empresa, mas do fato de que, não obstante o papel de destaque desempenhado por ALMADA nos negócios escusos com a PETROBRAS, as decisões eram tomadas entre os três de pleno e comum acordo. ALMADA, KOK e JOSÉ ANTUNES ativamente participavam das decisões estratégicas da empresa de que eram sócios e, uníssonos, com plena consciência do esquema criminoso, optaram conjuntamente por direcionar a ENGEVIX a um modelo de negócio criminoso nos certames e contratos públicos bilionários da PETROBRAS”.

18 Cristiano Kok: “As decisões comuns eram decisões de caráter estratégico geral da empresa, para dar alguns exemplos ao senhor, a decisão de investir em usinas hidroelétricas nos conduziu à criação de uma sociedade chamada Desenvix que, ao

Por isso, a atuação de **MILTON PASCOWITCH** no âmbito interno da **PETROBRAS**, diversamente do que procura fazer crer a acusação<sup>19</sup>, não “era de conhecimento” do Acusado.

\* \* \*

A participação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** nos atos de **corrupção** junto à Petrobrás assim foi descrita pelo Ministério Público:

“No período entre 2005 e 2014, GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES, na condição de sócios-administradores da ENGEVIX, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, respectivamente Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício (...).

.....

(...) no que tange a CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES, cabe observar o quanto declarado por GERSON ALMADA, segundo

---

longo de 15 a 20 anos, chegou a produzir 360 megawatts de potência instalada em pequenas centrais, usinas hidroelétricas e parques eólicos, essa decisão de investir foi compartilhada, a decisão de como fazer o investimento, quem contratar e conseguir, foi tomada por doutor Antunes. Outro exemplo, decidimos implantar um sistema ERP que era um sistema de controle de gestão, essa decisão foi tomada, foi escolhido o sistema Oracle e a implantação desse sistema ficou ao meu cargo porque envolvia o (...) envolver da PETROBRAS, a decisão de que nós deveríamos atuar mais fortemente na PETROBRAS que era o maior contratante brasileiro industrial, foi tomada por nós três, o processo, a gestão dessa implantação e esses contratos que foram firmados couberam ao doutor Gerson Almada.

19 Evento 1, p. 23: “JOSÉ ANTUNES era sócio-diretor da ENGEVIX. A autoria de JOSÉ ANTUNES também é inferida, dentre outros elementos, pelo interrogatório judicial de ALMADA, o qual confirmou que os assuntos alusivos a contratos da ENGEVIX com MILTON eram de conhecimento dos demais sócios, dentre eles, JOSÉ ANTUNES. Mas há outros elementos que indicam a participação dele na organização, como será visto no tópico da lavagem de dinheiro, a exemplo de viagem que empreendeu com MILTON e DIRCEU em 2008, época da assinatura do primeiro contrato ideologicamente falso da empresa de DIRCEU com a ENGEVIX”.

o qual, muito embora a interlocução com MILTON PASCOWITCH fosse realizada por ele, os demais sócios tinham pleno conhecimento acerca dos “serviços” prestados pelo lobbista e operador financeiro.

.....

GERSON ALMADA não apenas confessou o pagamento de valores a MILTON PASCOWITCH a fim de que o operador financeiro atuasse em nome da ENGEVIX junto à PETROBRAS, especificamente à Diretoria de Serviços, como também declarou que muito embora fossem os contatos com o operador por ele realizados, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES tinham pleno conhecimento acerca destes fatos.

.....

GERSON ALMADA (...) também declarou que muito embora fossem os contatos tanto com o cartel, quanto com o operador por ele realizados, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES tinham pleno conhecimento acerca destes fatos.”

Na **lavagem de dinheiro**, entende o Ministério Público que, além dos crimes antecedentes de organização criminosa e corrupção ativa, “já descritos”, “diversos crimes de fraude a licitações e cartel praticados em favor da ENGEVIX” servem para caracterizá-la.

E, mais uma vez sem individualizar a conduta de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, conclui que sua participação é decorrente da condição de administrador da empresa, responsável por “zelar por seus interesses”:

“ALMADA, KOK e JOSÉ ANTUNES, na condição de administradores e representantes da ENGEVIX, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de

infraestrutura, para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, cometer crimes e dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS, fraudando a concorrência e incrementando os seus lucros em detrimento da estatal.

.....

no momento em que passaram a integrar o cartel, as 7 novas empresas mencionadas, por intermédio de seus representantes, **incluindo a ENGEVIX, por meio de ALMADA** (...)

.....

ALMADA, KOK e JOSÉ ANTUNES eram, à época dos fatos, administradores da ENGEVIX. KOK era o Presidente da empreiteira, enquanto ALMADA ocupava o cargo de Vice-Presidente e JOSÉ ANTUNES de sócio diretor.”<sup>20</sup>

No que tange os contratos celebrados pela **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA**, ainda que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** não os tenha assinado, o Ministério Público, entendendo inexistentes todos os serviços contratados, optou por denunciá-lo nos seguintes termos:

“Em que pesem as declarações de MILTON no sentido da crer na possibilidade da execução dos serviços relacionados ao primeiro contrato da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA, pelos elementos dos autos, pode-se concluir que mesmo os serviços objeto deste contrato não foram realmente executados

.....

---

20 Evento 1, p. 112, 117 e 140/141.

Quanto a JOSÉ ANTUNES, atesta sua autoria nos fatos as declarações de MILTON, que afirmou que o primeiro contrato da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA decorreu de decisão tomada em reunião de DIRCEU com ALMADA e JOSÉ ANTUNES, de cuja reunião também participou o próprio MILTON, o que igualmente corrobora a participação deles nos fatos.

Ademais, o conhecimento e domínio de JOSÉ ANTUNES sobre os fatos ressaí do vínculo com os demais envolvidos, especialmente DIRCEU, o que pode ser corroborado não só pela reunião citada, mas também pela viagem que fez acompanhado de DIRCEU ao Peru em 2008, conforme ressaltou MILTON, ano da celebração do primeiro contrato ideologicamente falso da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA. Adicione-se que a autoria de JOSÉ ANTUNES também é inferida pelo interrogatório judicial de ALMADA, o qual confirmou que os assuntos alusivos a contratos da ENGEVIX com MILTON eram de conhecimento dos demais sócios, dentre eles, JOSÉ ANTUNES.”<sup>21</sup>

**3.** Ao receber a denúncia, este Juízo entendeu que a participação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** se evidenciava pela “natureza e propósito de vultosos repasses da **ENGEVIX** para a empresa de Milton Pascowitch, já que não havia contrapartida de prestação de serviços reais de consultoria. O mesmo pode ser dito em relação aos repasses à **JD**.”<sup>22</sup>

O montante de aproximadamente R\$ 5 milhões por ano, transferido para **MILTON PASCOWITCH no período de 10 (dez) a 12 (doze) anos**, não despertou qualquer atenção especial no âmbito interno da **ENGEVIX** nem indicou tratar-se de contratação sem lícita contraprestação de serviços.

---

<sup>21</sup> Evento 1, p. 153/155.

<sup>22</sup> Evento 22, p.9/10.

Para o Acusado, que não acompanhava as questões relativas à **PETROBRAS**, os contratos celebrados com **MILTON PASCOWITCH**, por girarem em torno de 1,5% dos valores recebidos daquela Estatal, não demandavam qualquer questionamento. Ficavam a cargo exclusivo de **GERSON ALMADA** que, com independência e autonomia, os geria isoladamente. E isto foi corroborado por toda a prova colhida.

A “natureza e propósito de vultosos repasses da Engevix para a empresa de Milton Pascowitch”, que não eram de conhecimento do Acusado, portanto, não podem assegurar sua participação nos fatos apontados na denúncia.

\* \* \*

O efetivo desconhecimento dos contratos e questões relativas à Petrobrás por parte do Acusado evidencia-se pela postura que adotou ao assumir a gerência da **ECOVIX** (em razão da prisão de **GERSON ALMADA**): determinou realização de auditoria por escritório terceirizado (BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS) cujo relatório foi juntado neste processo após seu interrogatório.

**4.** A prova produzida em Juízo, que definitivamente afasta o Acusado das questões relativas à **PETROBRAS**, foi tangenciada pelo Ministério Público em seus memoriais.

A análise do mérito, que se realizará logo após a verificação de três questões preliminares, evidencia que nem mesmo a posição societária de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** permite incluí-lo nos crimes apontados, já que a própria

estrutura da **ENGEVIX** o impedia de saber o que efetivamente acontecia no âmbito interno dos contratos com a **PETROBRAS**.

## II. PRELIMINARES

“E sem dúvida o nosso tempo... prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade, a aparência ao ser. Ele considera que a ilusão é sagrada, e a verdade profana. E mais: a seus olhos o sagrado aumenta à medida que a verdade decresce e a ilusão cresce, a tal ponto que para ele, o cúmulo da ilusão fica sendo o cúmulo do sagrado”. (Feurbach, A essência do cristianismo).

5. Antes de enfrentarmos o mérito da acusação cumpre fazer uma breve e justa anotação sobre o conteúdo ideológico da denúncia que sob a ótica da defesa é excessivo e esbarra no abuso do poder de denunciar haja vista estar calcada somente em impressões subjetivas do órgão acusador. Podemos afirmar que no caso em exame a acusação partiu de uma concepção não formal ou convencional dos fatos, abandonando o conceito do fato típico formalmente previsto em lei cujos contornos normativos que devem estar devidamente provados para se debruçar sobre desvios de moralidade ou comportamentos antissociais tentando converter a mera condição de sócio da **ENGEVIX** em infração criminal.

Ensinava Saint Just: “Nos países em que mortais reinam no lugar das leis, o ministério público acusa os homens; onde a leis reinam sozinhas, o ministério público acusa somente os crimes”. Ditada há séculos atrás, tal lição permanece atual diante da grave acusação aviada contra o acusado em razão de não existir em todo processo qualquer fato ou prova que o vincule aos fatos descritos na denúncia e repetidos nas alegações finais: não se descreveu minimamente

como **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** para eles teria concorrido por sua vontade.

É verdade que o “garantismo” absoluto zomba da justiça, porém também é verdade que imputações arbitrárias calcadas em construções ideológicas negam as garantias constitucionais impondo ao acusado o dever de provar que não é culpado. Para que sejam profícuas ambas as noções “garantismo” e imputação penal devem obrigatoriamente encontrar uma na outra os seus limites, que devem ser impostos por um julgador imparcial.

No caso vertente, o conteúdo ideológico da imputação é alarmante, ao invés de uma imputação fática e determinada, temos uma imputação genérica que decorre de uma categoria de pessoas, isto é, de um “tipo de autor”, no caso: - “sócio de empreiteira”.

Naquilo que o stalinismo denominou “inimigo do povo”, vendo na riqueza um vício, que atenta contra a dignidade do proletariado. Uma sociedade de exploradores e explorados que precisam ser socorridos nas suas vicissitudes pelo “estado funcionário e burocrata”, que não se farta em consumir a riqueza que os outros produzem. A denúncia é exemplo disso: peca pela falta de clareza e isenção, faz atribuições e observações infundadas sobre o acusado deixando de trazer ao conhecimento do magistrado provas objetivas que demonstrem que ele efetivamente contribuiu para o resultado ilícito.

O Estado de Direito cede ao “estado de juristas”, cuja realidade é moldada por convicções ideológicas deturpadas e panfletárias. Acreditam que todo sócio, diretor ou

executivo das empreiteiras fazem parte de uma organização criminosa. Nada mais enganoso, pois **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** jamais teve qualquer relação com os contratos da **PETROBRAS** e sequer tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Sua área de atuação e suas atribuições sempre foram devidamente demarcadas dentro da **ENGEVIX** pela sua reconhecida expertise na área do desenvolvimento de projetos relacionados à área de energia.

Ao tentar envolver o acusado nos fatos que são objeto da presente denúncia os acusadores públicos demonstram absoluto desconhecimento do funcionamento da empresa e também de suas diversas esferas de atuação e especialização. Confundindo as funções e atuações dos sócios criando uma séria e grave ameaça a “status libertatis” do acusado, que jamais teve qualquer atuação junto à Petrobrás ou manteve contatos com os demais acusados sobre os fatos que lhe são imputados.

Em suas alegações finais o Ministério Público faz circunlóquios sobre a participação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** nos fatos, tentando extrair da condição de sócio diretor da **ENGEVIX** uma contribuição para os eventuais ilícitos cometidos por outros acusados. Em suas alegações finais o MPF, não descreve uma conduta típica, não prova o núcleo da relação da imputação, isto é, qual foi o ato praticado por **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** que o vinculasse com a prática de qualquer ato ilícito. Não existe uma prova nos autos nesse sentido. Nada foi produzido que pudesse demonstrar a hipótese acusatória.

Não basta provar a relação jurídica entre **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** e a **ENGEVIX**; é preciso provar o nexo de causalidade e a vontade livre e consciente de que ele tenha

contribuído para os fatos que lhe são imputados. Tal ordem de ideias pode parecer desnecessária, acaciana ou supérflua e realmente deveria ser, porém no reino do direito abstrato criado pela acusação tudo é possível, até o menosprezo às provas produzidas mediante o contraditório.

Como é possível afirmar que o acusado concorreu para as condutas que lhe são increpadas quando não se descreve sequer a conduta ele realizou?

Ora, se ele não tinha conhecimento dos fatos, pois jamais teve qualquer relacionamento com a **PETROBRAS**, não se pode presumir seu consentimento para comportamentos ilícitos ou mesmo afirmar que deveria saber, ou tinha o dever de saber. Nada disso: a acusação tem a obrigação de apontar a conduta ilícita, já que não basta dizer que o acusado é diretor da empresa que contratou com a **PETROBRAS**. É preciso demonstrar que deu ordens, que sabia das fraudes e da corrupção e que concorreu para tal desiderato. Não basta dizer que houve corrupção ou lavagem de dinheiro: é fundamental demonstrar que o acusado deu azo a tal fato.

**6.** Importante invocar as decisões de Vossa Excelência que, ao julgar denúncias feitas contra diretores e executivos de outras empreiteiras, reconheceu expressamente que a mera condição de diretor ou sócio não constitui prova suficiente para uma condenação criminal.

Em judiciousa decisão, adiante consignada Vossa Excelência reconheceu que dentro da **ENGEVIX** os sócios tinham funções diversas e atuavam em segmentos de negócios diversos. Nestes termos afastou **GERSON DE MELO ALMADA** do processo criminal referente à **ELETRONUCLEAR**, por não haver

prova de que o mesmo tivesse participação nos contratos na área de energia. Tal decisão determina com precisão a participação dos sócios dentro da **ENGEVIX**, e serve como importante paradigma para a questão versada na presente hipótese acusatória.

De outro giro, os tipos penais imputados ao acusado são comissivos, não se admitindo a forma omissiva. A análise da verificação da causalidade dos fatos prova que não existe qualquer vínculo psicológico capaz de atribuir ao acusado **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** o resultado como obra dele, isto é, seja ele o criador do perigo ou tenha voluntaria e dolosamente aderido a conduta de outros acusados para praticar atos de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro.

Impende dizer que a denúncia não indica a forma de participação do acusado nos fatos e os memoriais se ativeram exclusivamente a questões contratuais sem contudo indicar a prova de como o acusado agiu na conduta típica.

\* \* \*

Não há falar-se em “cegueira deliberada”, pois não existe nos autos qualquer prova objetiva que demonstre estar **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** na condição jurídica de conhecedor dos fatos e que tenha deliberadamente permitido a consumação das condutas típicas.

A constatação de que o acusado pertença ou tenha relação com pessoas ligadas ao círculo de sujeitos ativos não é, pois, suficiente para atribuir-lhe a consideração de autor de um delito. Será preciso, ademais, comprovar que concorrem todos os critérios de imputação próprios do direito penal e, em

concreto, será necessário demonstrar que o resultado pode ser imputado objetivamente à ação do sujeito ativo, que este tenha executado dolosamente a conduta e que o fato delitivo possa lhe ser pessoal e diretamente atribuído como obra sua. Basta ler a denúncia e todos os “eventos”, para se constatar que isso não ocorre, e que tanto a peça inaugural como as alegações finais não tem qualquer relação com os fatos investigados.

Com a palavra Juarez Cirino dos Santos:

“O limite da interpretação da lei penal é determinado pelo significado das palavras empregadas na linguagem da lei penal, que não indicam quantidades expressas em números, medidas ou pesos, mas valores cujos sentidos devem ser examinados pelo intérprete: por um lado, o legislador define normas penais utilizando palavras para construir a lei penal, por outro lado o juiz decide casos concretos, fundado no significado das palavras empregadas pelo legislador para definir a lei penal. A analogia como argumento a similitudo significa a aplicação da lei penal a fatos diferentes dos previstos, mas semelhantes aos previstos. Nesse sentido a analogia constitui um juízo de probabilidade próprio da psicologia individual, que não pertence nem à lógica clássica/dedutiva, nem à lógica moderna/indutiva. Ao contrário a analogia como argumento a maiori ad minus significa que a norma jurídica válida para uma classe geral de fatos é igualmente válida para fatos especiais da mesma categoria. Aqui, a teoria da igualdade lógica entre interpretação e analogia da lei penal mostra que o problema da analogia( ou da interpretação) para o caso concreto: se o significado concreto representar prejuízo para o réu, constitui analogia ou interpretação proibida; se o significado concreto representar benefício para o réu, constitui analogia permitida.”

Conquanto devotemos respeito ao entendimento contrário, não comungamos da convicção de que -

na persecução de aventados crimes societários - seja cabível a formulação de imputações vagas e indefinidas, que não veiculem suficiente delimitação do comportamento atribuído a cada acusado.

Essa flexibilização remonta - *concessa maxima venia* - ao triste aforismo medieval atribuído tanto a Bártolo quanto ao inquisidor Benedict Carpzov.

Segundo essa lógica, as garantias processuais deveriam ser moduladas consoante a gravidade da acusação: quanto mais grave a imputação, quanto mais ignóbil o suposto crime, tanto menores deveriam ser as garantias processuais respectivas.

Resta implícito que - em casos tais, por serem graves os crimes conjecturados - seria preferível punir eventuais inocentes, de modo que nenhum comportamento culpado restasse impune. Importa dizer: não se compactua com aquela imprecisa sensação de que alguém fez realmente algo indevido; ainda que não se saiba exatamente o quê!

Aquela sensação - que nessa quadra vem sendo difundida por meio da grande mídia - de que certamente alguém envolvido na Operação Lava Jato só pode ser culpado, mesmo que não se saiba qual o seu pecado, qual o seu crime.

Tal compreensão das coisas estimula processos fadados à mera confirmação de conjecturas; como se o seu resultado fosse desde sempre conhecido, a despeito das provas acaso colhidas ao longo da demanda. Essa - cediço - não

é a função da arguição criminal em um Estado que se almeja como Democrático e de Direito.

A Acusação não pode se limitar a atribuir ao acusado uma condição ou um 'estado' (p.ex., a condição de sócio; de filho; de pai); mas sim comportamentos específicos, delimitados no espaço e no tempo, com detalhes mínimos para que eventual refutação possa ser promovida.

**7.** Há muito se sabe que a mera condição de sócio não justifica a propositura da Ação Penal. Tampouco nos convence do contrário a constante contraposição entre interesses privados e supostos interesses públicos. É de relevo público que a arguição penal somente seja promovida com indicação detalhada do comportamento que a Acusação supõe ter sido cometido pelo denunciado.

Indispensável, enfim, que a Acusação indique (i) o quê; (ii) como; (iii) quando e (iv) onde julga que teria sido realizado pelos denunciados, no que toca ao recorte típico que interessa ao feito, tal como asseverado pelo Min. Gilmar Mendes ao julgar o HC 84.409/SP, e como assente na jurisprudência da Corte Maior brasileira.

É inconcebível que se atribua a um Órgão do Estado, qualquer que seja, inclusive ao Poder Judiciário, poder sem limites. A democracia vale precisamente por que os poderes do Estado são harmônicos entre si, controlados mutuamente e submetidos ou devendo submeter-se à participação de todos, como exercício indispensável da cidadania. O combate à criminalidade e a defesa do invocado interesse público não justificam um sistema dessa ordem, porque violador da dignidade do acusado.

Em estudo profundo dos princípios gerais do processo penal, o consagrado Prof. Jorge de Figueiredo Dias, da Universidade de Coimbra, assinala as características do processo acusatório:

“A acusação define e fixa, perante o tribunal, o objeto do processo. Num processo de tipo inquisitório puro a acusação, mesmo quando existisse, condicionaria apenas o se da investigação judicial, não o seu como nem o seu quanto: poderíamos ter aqui de novo uma fórmula acusatória, mas não um princípio de acusação, pois que a cognição do tribunal se poderia dirigir indiscriminadamente (inquisitoriamente) a qualquer suspeita da infração ou de qualquer infrator, mesmo que aquela suspeita não tivesse nenhum reflexo no contexto da acusação. Segundo o princípio da acusação, pelo contrário – a atividade cognitória e a decisão do tribunal está estritamente limitada pelo objeto da acusação.”

“Deve pois firmar-se que o objeto do processo penal é o objeto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado. É a este efeito que se chama vinculação temática do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do processo penal; os princípios, isto é, segundo os quais o objeto do processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença.”

Como proposta de modelo de sentença condenatória, a denúncia, ou a queixa, fixa o núcleo substantivo da causa, governa o rumo de toda a instrução e, como objeto de resposta, delimita o campo do *iudicium*, como capítulo último da sentença, porque é ao redor da inicial acusatória que se estrutura e desenvolve todo o processo e a resposta do acusado.

Esta verdade jurídica, que nasce já da percepção do processo penal como alvo das garantias constitucionais enfeixadas na cláusula do justo processo da lei, ou *due process of law* (art. 5º, LIV e LV, da CF), e, ainda, como instrumento primário da tutela da liberdade e da dignidade da pessoa humana, encontra confirmação expressa em múltiplas normas do Código de Processo Penal.

O art. 381, inc. I impõe que a sentença contenha exposição da acusação. O art. 384 consagra em óbvia reverência ao princípio do devido processo legal, nas vertentes do contraditório e da ampla defesa, o nexó indissolúvel entre o teor da acusação, o curso da instrução, a plenitude da mesma defesa e os limites da sentença, quando determina reabertura da instrução, sempre que o juiz reconheça a possibilidade de nova qualificação jurídica do fato, à vista de prova de circunstância elementar não constante da denúncia.

Nem poderia ser diferente. Tendo o processo caráter dialético, ou agônico, todos os movimentos de contradição linguística ou real à acusação, nos quais se radica a substância do exercício da ampla defesa, somente podem dar-se perante acusação determinada e conhecida. Não é outra a razão por que o art. 386 relaciona as causas típicas da sentença absolutória às vicissitudes processuais da valoração jurídica do fato atribuído ao réu.

Ninguém tem dúvida de que o réu é condenado pela prática do fato narrado na denúncia, cuja imputação, clara e comprovada, garante-lhe todas as oportunidades, legais e justas, de se defender. De outro lado, a condenação jamais poderá levar em conta outros fatos que,

revelados apenas pelas entranhas da prova judicial, não constituíram objeto de acusação formal e específica, pois ninguém pode ficar à mercê do maior ou menor empenho do Ministério Público em provar suas temerárias hipóteses acusatórias durante a instrução, sendo submetido a um processo sem justa causa.

No caso vertente a denúncia está em franca hostilidade com as garantias constitucionais do justo processo da lei (*due process of law*), sobretudo com as exigências do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF), as quais envolvem possibilidade de intervenções processuais oportunas e eficazes do acusado.

**8.** A Ação Penal, em um regime de Estado de Direito Democrático, não se constitui em possibilidade de devassa, mas sua instauração caracteriza-se como um ato administrativo vinculado. Não se refere ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, por mais respeitável que seja o seu *munus publicus*, discricionariedade que não existe.

Por mais que se pretenda utilizar o Direito Penal como simples meio de compelir os cidadãos a satisfazerem às exigências e às vezes até os caprichos dos que se acham acima da lei, o certo é que se trata de ciência com critério e metodologia próprios, que não podem ser desnaturados. Sua sistematização científica e sua estruturação lógica não podem ser rebaixados a mecanismos de pressão ou satisfação de conveniências do órgão acusador que tem a obrigação, o dever legal, que dimana da norma constitucional, de fundamentar seus pedidos em elementos concretos que ostentem indícios sérios e objetivos.

\* \* \*

Este processo, com o devido respeito, implica aventura processual encetada pelo MPF. A defesa aponta as notórias falhas e o singular abuso do poder de denunciar, que se insinua nos autos, ao submeter o imputado ao crivo de um processo criminal sem qualquer prova, punindo-o com o séquito de gravames advindos da simples instauração da Ação Penal.

Sim, pois o imputado é um homem de bem, e que no caso vertente agiu sempre de forma correta e legal, no exercício do seu mister, jamais estando envolvido nos graves fatos narrados na inicial acusatória.

A imputação feita a **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** não prejudica somente sua pessoa, mas também a própria Justiça. O imputado vive verdadeiro drama humano, pois inocente, está na iminência de uma sentença penal, arcando com o séquito de gravames a ela inerentes, sendo prejudicado em seu sentimento de honra, no seu sossego, no seu prestígio moral, em sua estima social. A Justiça prejudica-se, também em seu prestígio em seu crédito, exposta que fica a cometer uma injustiça e ser convencida de ter agido mal, descriteriosamente e assim claudicar e se deixar apanhar em falso, desabonando-se, quer como garantidora de direitos quer como repressora de crimes.

No caso vertente, não há prova para processar criminalmente o acusado, em razão de que a denúncia não ostenta um feixe de indícios convergentes que apontem o mesmo como autor da infração penal. Por isso é injusto, incorreto e abusivo assacar contra alguém a suspeita oficial da autoria de um delito. A imputação deve obrigatoriamente estar

revestida de um conjunto suficiente de indicadores que a pessoa seja efetivamente autora do delito.

Dizer que é provável que **ANTUNES** tenha contribuído para os fatos narrados na denúncia é um juízo temerário e vago, resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica fundada sobre a probabilidade em abstrato, incabível em algo tão grave como um processo criminal.

Trata-se de criar através de um fato supostamente conhecido, já que não demonstrado no processo, uma hipótese sobre um fato desconhecido que faz surgir na mente do julgador um pesado juízo de desvalor sobre a personalidade dos acusado.

Os fatos não importam, importa a versão da acusação sobre o comportamento do acusado, um direito penal do autor e não um direito penal dos fatos. Tenta-se com isso criar uma antipatia desconstruindo a imagem do acusado de forma panfletária, tentando transformá-lo em delinquente habitual, para com isso conseguir uma condenação amparada em íntima convicção e longe do arcabouço probatório.

ADA GRINOVER, ao obtemperar com sua singular lucidez, asseverou:

“Se a finalidade do processo não é a de aplicar pena ao réu de qualquer modo, a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável. O método através da qual se indaga deve constituir, por si só, um valor, restringindo o campo em que se exerce a atuação do juiz e das partes. Assim entendido, o rito probatório não configura um formalismo inútil, transformando-se, ele próprio, em um escopo a ser visado, em uma exigência ética a ser

respeitada, em um instrumento de garantia para o indivíduo.”

A dogmática penal vigente além de vedar que magistrado se utilize das provas colhidas no inquérito, não havendo como valorá-las com a finalidade de desconstituir provas colhidas diante do contraditório, exige que o juiz forme seu convencimento em elementos concretos, isto é, veda deduções feitas através de fatos conhecidos, para firmar um fato desconhecido.

A posição do MPF viola e malfere o princípio do livre convencimento e seus critérios regulativos para uma persuasão racional, em conformidade com a moderna concepção principiológica do Processo Penal brasileiro.

Anota Lopes da Costa:

“Possível é tudo na contigência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível atinge até mesmo o que rarissamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses.”

Leciona Humberto Theodoro Jr.:

“O juiz, não se limita a acolher a opinião puramente subjetiva da parte. Ele decide sobre fatos, pois ao tratar o periculum in mora, “mete capo allaccertamentedimerifatti”, de modo a garantir o desenvolvimento profícuo do processo. A decisão deve ser objetiva, isto é, deve atender a fatos provados, dos quais resulte aquela plausibilidade.”

O direito criminal repudia o juízo das presunções e exige a certeza como razão de decidir, baseada na imprescindível prova. O problema cifra-se na imperiosa

necessidade de evitar-se o arbítrio judicial na formação de presunções que malfirmam direitos constitucionais do acusado e tragam sérios e irreparáveis prejuízos.

Nesse sentido leciona Jescheck, elevando a taxatividade do tipo penal a uma garantia constitucional do cidadão contra o arbítrio do estado:

“La idea básica del principio da legalidad reside em que el castigo criminal no depende de la arbitrariedad de los órganos de persecución penal ni tampoco de los Tribunales, sino que debe estar fijado pelo legislador legitimado democráticamente. De este modo, el principio de legalidad és una fuente de seguridad jurídica para los ciudadanos y consigue establecer um enlace entre los Tribunales y lãs decisiones del legislador” .

Invocamos o mister de Ferrajoli:

“O sentido e o alcance garantista do convencionalismo penal reside precisamente na concepção, ao mesmo tempo nominalista e empírica do desvio punível, que remete às únicas ações taxativamente indicadas na lei, dela excluindo qualquer configuração ontológica, ou em todo caso extralegal: O que confere relevância penal a um fenômeno não é a verdade, a justiça, a moral, nem a natureza, mas somente o que, com autoridade diz a lei. E a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, mas somente comportamentos empíricos determinados, identificados exatamente como tais, por sua vez, aditados à culpabilidade do sujeito.”

Nicola Framarino Dei Malatesta, expõe o tema da obtenção de uma probabilidade em um conjunto de fatos em seu livro, de extrema pertinência o seu estudo:

“É importante ainda observar que o fim supremo do processo judiciário penal é a verificação do delito, em sua individualidade subjetiva e objetiva. Todo o processo penal, no que respeita o conjunto das provas, só tem importância do ponto de vista da certeza do delito, alcançada ou não. Qualquer juízo não se pode resolver senão em uma condenação ou absolvição e é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação, como é a dúvida, ou, de outra forma, a não conquistada certeza do delito, que obriga à absolvição. O objeto principal da crítica criminal é, portanto, indagar como, da prova, pode legitimamente nascer a certeza do delito; o objetivo principal de suas investigações é, em outros termos, o estudo das provas de certeza”.

Não é só por isso que as provas de probabilidade devem ser banidas do processo criminal; elas além de servirem para a legitimação da *potestas inquirendi*, podem servir ainda, em seu conjunto, à constituição de uma prova cumulativa de certeza, capaz de legitimar a condenação por parte da *potestas judicandi*. Mas disto mesmo deriva que as provas de probabilidade, como tal, não são consideradas senão quanto capazes de constituírem uma prova cumulativa de certeza; por isso é sempre verdade que o objetivo principal das indagações da crítica criminal é o exame das provas da certeza.

E daqui não se deve passar adiante sem esclarecer como as provas de probabilidade podem, acumuladas de uma dada maneira, converter-se em provas de certeza, e, por isso, em que sentido as provas de probabilidade, apresentando-se como elementos daquela que chamamos prova cumulativa de certeza, possam legitimamente autorizar a condenação. Para esclarecer isto, ocorre lembrar a noção do provável. O provável, como dissemos oportunamente, tem por natureza motivos

convergentes à afirmação e divergentes dela. Admitindo, pois, que exista uma prova de probabilidade, existirão nela motivos convergentes e divergentes. Mas se a esta primeira prova de probabilidade juntamos outra, excludente dos motivos divergentes, daí resultará uma prova cumulativa de certeza.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“O ato de tipificação legal impõe ao Estado o dever de identificar com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. As normas de incriminação que desatendem a essa exigência de objetividade – além de descumprirem a função de garantia que é inerente ao tipo penal – qualificam-se como expressão de um discurso normativo absolutamente incompatível com a essência mesma dos princípios que estruturam o sistema penal no contexto dos regimes democráticos.

O reconhecimento da possibilidade de instituição de estruturas típicas flexíveis não confere ao Estado o poder de construir figuras penais com utilização, pelo legislador de expressões ambíguas, vagas, imprecisas e indefinidas. É que o regime de indeterminação do tipo penal implica, em última análise, a própria subversão do postulado constitucional da reserva da lei, daí resultando, como efeito consequencial imediato, o gravíssimo comprometimento do sistema das liberdades públicas.

A cláusula de tipificação penal, cujo conteúdo descritivo se revela precário e insuficiente, não permite que se observe o princípio da dupla incriminação, inviabilizando em consequência, o acolhimento do pedido extradicional.”

\* \* \*

À luz do garantismo penal, não há como confundir sócio com a sociedade, nem, muito menos

responsabilizar aquele que é processado sem justa causa, ou seja, sem o mínimo suporte probatório que o individualize como autor da conduta típica descrita na denúncia.

O poder sancionatório do Estado está vinculado sempre à pertinência material de suas disposições aos conteúdos constitucionais, objetivando garantir com a maior extensão possível o denunciado, limitando destarte o poder do soberano. Com efeito, essa limitação ao poder estatal exige, assim, um rigor linguístico rígido das condutas tidas como violadoras da norma penal. O Direito Penal somente penaliza condutas típicas, verificáveis e refutáveis, jamais atributos constitutivos, *v.g.* condição de sócio de uma empresa. Não existe mais o direito penal do autor: o direito penal é do fato.

Para que se possa, assim, sancionar alguém, no devido processo legal, é preciso que ele possa defender-se de uma conduta efetivamente imputada e não da condição que ocupa na empresa. Bem analisada a prova dos autos, percebe-se que não há crime algum que, desde a formulação da denúncia, pudesse ser imputado a **JOSE ANTUNES SOBRINHO**.

#### **1. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP**

**9.** A inicial acusatória é inepta no que diz respeito à participação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** nas questões relativas à **PETROBRAS**: não traz, ainda que minimamente, narrativa dos elementos essenciais de sua conduta, já que a ele apenas atribui atuação coletiva, juntamente com os demais sócios, sob o manto da **ENGEVIX**.

A inépcia da denúncia não é questão superada pela instrução ou por anterior decisão proferida por Vossa Excelência: arguida oportunamente, a nulidade persiste e prejudicou o pleno exercício da defesa do Acusado, especialmente no crime de corrupção ativa e nas questões vinculadas à **PETROBRAS**.

**10.** A denúncia, para ser válida, precisa descrever a ciente atuação do agente na busca de resultado ilícito e, em especial, o momento em que aderiu ou consentiu com a conduta praticada:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO DA DESCRIÇÃO FÁTICA NOS LIMITES DO ARTIGO 333 DO CP. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR AO FORNECIMENTO DA INFORMAÇÃO. VANTAGEM SOLICITADA PELO FUNCIONÁRIO. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO E PAGAMENTO POR PARTE DAQUELE QUE PRATICA A CORRUPÇÃO ATIVA. INOCORRÊNCIA. BILATERALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ADESÃO DO PACIENTE E DEMAIS DENUNCIADOS À PROPOSTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. (...)”

.....

VI - A denúncia não descreve, em qualquer momento, os fatos que teriam levado o ora paciente a aderir ou consentir com o pedido (...). Não faz, pois, a denúncia, qualquer referência de tempo, modo ou lugar, no que diz respeito a essa adesão. Ao contrário, a frase surge no texto como que se tratasse de uma conclusão em relação a fatos anteriores que não foram apontados: se os denunciados teriam aderido à proposta, como e quando; se o pagamento foi realizado, como e quando; se foi uma promessa de pagamento; enfim, a

exordial acusatória não indica as circunstâncias mínimas que levam à conclusão de adesão por parte do paciente e dos demais denunciados pelo crime de corrupção ativa”<sup>23</sup>.

Por isso a denúncia, como já está sacramentado,

“(...) é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo do delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes”.<sup>24</sup>

Na lição de Tornaghi:

“(...) Refere-se o Código à exposição minuciosa, não apenas do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercaram, não somente de seus antecedentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e conseqüentes. A narrativa circunstanciada ministra ao juiz elementos para um juízo de valor (...)”<sup>25</sup>.

Scarance Fernandes, por seu turno, ressalta que a denúncia:

“(...) deve necessariamente conter os seguintes elementos: a) descrição de um fato; b) qualificação jurídico-penal desse fato; c) atribuição desse fato a alguém. Nem todos os

---

23 TRF3. HC 2665 SP 2008.03.00.002665-4. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 27/04/2010:

24 ALMEIDA, João Mendes. O processo criminal brasileiro, 2ª ed., 1911, v. 2, p. 166.

25 TORNAGHI, Hélio. *Compêndio de processo penal*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967, tomo II, p. 457.

processualistas concordam com essa tríplice composição da imputação. **O que se exige sempre é a descrição de um fato, sem o que inexistente imputação, pois nada foi atribuído ao acusado**”<sup>26</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente preconizando que a falta de individualização da conduta, conforme se verificou neste caso, impede a instauração da válida ação penal:

**“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUCTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA. (...) NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. É preciso que haja dado incontroverso sobre a impossibilidade de enquadramento de certa conduta nos tipos penais evocados pelo Ministério Público. Além disso, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável para a apreciação de tais temas, pois o habeas corpus não se destina à correção de equívocos ou controvérsias que, embora existentes, demandam, para a sua identificação e correção, o exame de fatos e provas.

2. Na espécie, a simples leitura da denúncia, em cotejo com os documentos e fatos nela mencionados, impõe o afastamento das imputações, pois evidente e indisfarçável o constrangimento ilegal a que submetidos os pacientes, sendo o habeas corpus remédio constitucional adequado, tendo em

---

<sup>26</sup> *Reação defensiva à imputação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 154-5. Grifado.

vista sua característica de ação constitucional voltada para a defesa da liberdade. (...)

**7. Tais documentos e fatos, no máximo meros indícios, com a narrativa genérica, imprecisa e vaga que lhes deu a denúncia, e desacompanhados de elementos idôneos mínimos aptos a atraírem a incidência dos tipos penais não se mostram suficientes a justificar a propositura ou a continuação da ação penal instaurada contra os pacientes, que já se arrasta por mais de seis anos, o que não significa que outra não possa vir a ser proposta com adequados fundamentos e elementos mínimos de prova”<sup>27</sup>.**

“E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - DELITO SOCIETÁRIO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/90 - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS QUOTISTAS - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AOS SÓCIOS, COMPORTAMENTO ESPECÍFICO QUE OS VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO A AMBOS OS SÓCIOS - (...). PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA.

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos

---

<sup>27</sup> STJ – HC 2011/0126901-6. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 5ª Turma. Julgado em 19/04/12, negritamos.

elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas.

A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA.

A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria "res in judicio deducta". A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes”<sup>28</sup>.

Não tem sentido, sob pena de grave transgressão aos postulados constitucionais, permitir-se que a discriminação da conduta de cada denunciado venha a constituir objeto de prova a ser feita exclusivamente ao longo do processo<sup>29</sup>.

**11.** Inviável o exercício da defesa diante de denúncia que, como a presente, apesar de extensa, é omissa na individualização das condutas.

Não há confundir-se a conduta do Acusado **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** com atos praticados em nome da

---

28 STF - HC 84436. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 05/09/2006.

29 STF, HC 86.879/SP. Voto proferido pelo Ministro Celso de Mello.

**ENGEVIX**, empresa da qual é sócio e que possui estrutura organizacional que o afasta do setor relativo à **PETROBRAS**.

Assim, a inépcia da inicial acusatória merece ser declarada fundamentalmente para que, por injunção constitucional, se retroceda na irregular marcha processual e se assegure, por narrativa clara, precisa e individualizada, o exercício da ampla defesa:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Cumpre ao acusador individualizar o comportamento típico, sob pena de enveredar pelos sombrios caminhos da responsabilidade penal objetiva, fazendo-se tábula rasa da garantia constitucional da ampla defesa. A mera circunstância de ser procurador de representante de pessoa jurídica não indica, per se, a aderência a suposto esquema delitivo. 2. Recurso a que se dá provimento para anular o processo, no tocante a CÉSAR AUGUSTO OURIQUE, a partir do oferecimento da denúncia, inclusive.”<sup>30</sup>

“AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inócurrenente. Conhecimento da argüição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos.

---

30 STJ - RHC: 19218 MT 2006/0057960-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/08/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2009.

A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.”<sup>31</sup>

“AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (*due process of law*). Nulidade absoluta insanável.

.....

A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.”<sup>32</sup>

## 2. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA

**12.** Mais do que descrever o fato criminoso com suas circunstâncias, a denúncia jamais poderá prescindir da veracidade daquilo que narra. Para tanto, deverá zelar pela exposição de conduta que corresponda exatamente àquilo que foi apurado na fase pré-processual<sup>33</sup>.

Sem esta cautela, a defesa, que deve cuidar apenas dos fatos narrados e não do tipo penal atribuído, ficará

---

31 STF. RHC 85.658-6/ES. Rel. Min. Cezar Peluso. Primeira Turma, 21/06/2005.

32 STF. HC 83.301-2/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. 16/12/2003.

33 RHC 8.006 – Ceará. Sexta Turma. Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, 17.11.98: “A denúncia deve evidenciar-se formal e materialmente idônea. No primeiro aspecto, descrever o fato descrito em tipo legal de crime; no segundo, estar amparada por indícios de existência do fato”.

comprometida por desconhecer elementos que efetivamente embasaram a inicial acusatória.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que a denúncia que não encontra respaldo nos elementos probatórios mínimos que a justifiquem deve ser rejeitada por evidente falta de justa causa:

**“CRIMINAL. HC. CONCUSSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.**

.....

II. Em que pese a inicial apontar fato, em tese, típico, é indispensável que venha acompanhada de elementos indiciários mínimos a justificar a instauração da ação penal. Precedentes”<sup>34</sup>.

**“(...) Não se pode admitir que a máquina judiciária seja acionada, envolvendo um cidadão na chamada persecução criminal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes, e sobejamente conhecidos, sem a ocorrência dos elementos indiciários mínimos para a deflagração da ação penal. É o que se conhece por justa causa.**

Em casos como o presente, dois valores são postos em confronto: de um lado, o dever-poder do Estado de investigar, processar e julgar aqueles agentes eventualmente envolvidos no cometimento de crimes; de outro, proteger os cidadãos contra o infortúnio e o constrangimento provenientes de eventual persecução criminal instaurada sem fundamento.

---

34 STJ – HC 143494/SP, 2009/0147369-3. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Julgado em 17/05/11, negritamos.

(...) ‘A justa causa da ação penal é matéria que exige um aprofundamento que transcende a vontade de punir, pois está ligada a fatores que emergem da Carta Política, no que diz com os valores sagrados para a ordem jurídica, entre eles, a presunção da inocência até prova em contrário’. (...)”.<sup>35</sup>

#### Na advertência de Afrânio da Silva Jardim:

“a realidade nos mostra que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do acusado, motivo pelo que, antes mesmo do legislador ordinário, deve a Constituição Federal inadmitir expressamente qualquer ação penal que não venha lastreada em um suporte probatório mínimo.

Destarte, torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Veja-se neste sentido o que deixamos escrito em nosso trabalho intitulado ‘Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial’, publicado pela Revista de Processo, vol. 35, pp. 264-276, da Ed. Rev. dos Tribunais.

Ressalte-se, entretanto, que a Constituição deve condicionar a ação penal à existência de alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor. Até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o Juiz, mas apenas viabilizar a ação penal, documentando-a com o inquérito ou peças de informação.

---

35 STJ – RHC 15.887/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 16/11/04, negritamos.

Ademais, contraria também o interesse público a formulação de uma acusação prematura, que se apresente, desde logo, como sendo inviável, vez que redundaria em indevida absolvição, sempre garantida pela imutabilidade da coisa julgada material”<sup>36</sup>.

**13.** A denúncia – conforme se constata por sua leitura – partiu da responsabilidade objetiva para concluir, desprovida de elementos para tanto, que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** tinha ciência da remota finalidade de todos os contratos celebrados com **MILTON PASCOWITCH**. Fê-lo, ademais, sem prova concreta capaz de envolvê-lo nos crimes apontados.

A única conduta efetivamente realizada por **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** – participar de uma viagem comercial ao Peru com **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, que durou 1 (um) dia útil –, diversamente de caracterizar ilícito penal, **foi tida como válida e verdadeira pelo colaborador MILTON PASCOWITCH**.

Desta forma, denunciá-lo por fatos relacionados à Petrobras sem elementos de prova que os respaldem, enseja o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória em razão da falta de amparo material.

### **3. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE INICIAL E PEDIDO ACUSATÓRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA**

**14.** Na remota hipótese de não se decretar a nulidade da peça acusatória em sua integralidade, o presente processo está limitado à corrupção na **PETROBRAS**.

---

36 *In Direito Processual Penal*, 7ª edição, Forense, 1999, p. 323.

Neste sentido, por sinal, a acusação foi expressa ao precisar os “fatos criminosos que serão objeto de imputação”:

“De forma muito semelhante, conforme adiante será narrado, há elementos de prova suficientes a indicar que acionistas e executivos de uma outra empresa integrante do ‘**CLUBE**’, a **ENGEVIX**, celebraram contratos sobrevalorados com a **PETROBRAS** a partir da adoção de práticas criminosas, especificamente a realização de ajustes com concorrentes no âmbito do cartel e a corrupção de **DUQUE** e **BARUSCO**, altos funcionários da diretoria de serviços da estatal. Para além disso, tais executivos da **ENGEVIX** também lançaram mão aos serviços de operadores financeiros, os irmãos **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, para viabilizar a lavagem da propina repassada aos funcionários públicos corrompidos e aos integrantes do núcleo político que os sustentavam em altos cargos da **PETROBRAS**”.

Qualquer outra menção a fatos distintos, especialmente no que diz respeito a solicitações realizadas por **VACCARI** em virtude do contrato de **BELO MONTE**<sup>37</sup>, ainda que aqui utilizada na tentativa de corroborar inexistente participação do Acusado na corrupção da **PETROBRAS**, extrapola os limites da acusação.

**15.** Somente a imputação contida na denúncia é que, por sua relevância, poderá ser objeto de prova (art. 212, CPP).

---

<sup>37</sup> “Por oportuno, mencione-se que MILTON PASCOWITCH, em seu interrogatório, declinou que comentou com JOSÉ ANTUNES a respeito de solicitação de vantagens indevidas realizada por JOÃO VACCARI, possuindo conhecimento, portanto, que havia, independentemente do ramo, pagamentos de propina por parte da ENGEVIX, que se concretizavam, sobretudo, por meio de contratos firmados com a JAMP:

‘(...) eu comentei com o Antunes, houve uma solicitação do João Vaccari sobre o contrato de gerenciamento das obras de Belo Monte’.”

Exatamente por isto, fatos diversos que não foram alegados, ainda que surgidos ao longo do processo, nem mesmo incidentalmente poderão ser considerados na apreciação final.

“O objeto da imputação, isto é, o fato enquadrável em um tipo penal, que se atribui a alguém, deve permanecer imutável ao longo do processo, pois o objeto da sentença tem que ser o mesmo objeto da imputação (...). Se o processo serve para a verificação da imputação, a sentença, como momento máximo da conclusão do processo, deve confirmar ou refutar a imputação. Assim, a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação”<sup>38</sup>.

\* \* \*

A denúncia delimitou o processo à corrupção decorrente de contratos celebrados com a **PETROBRAS**, perpetrada por intermédio de **MILTON PASCOWITCH**, e à viagem ao Peru realizada com o corréu **JOSÉ DIRCEU**. Apenas com relação a estes fatos, portanto, será a defesa deduzida no mérito.

### III – MÉRITO

**16.** A análise do mérito, fundada em todo conjunto probatório, especialmente nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, atesta a absoluta inconsistência da tese acusatória.

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, responsável pelo setor de energia da empresa, não teve qualquer participação ou

---

<sup>38</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 – (Coleção de estudos de processo penal Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida; v.3), p. 87/88.

conhecimento de tratativas, lícitas ou ilícitas, decorrentes da contratação da **ENGEVIX** pela **PETROBRAS**. Também não acompanhava a execução de tais contratos ou a atuação de **MILTON PASCOWITCH**.

Absolutamente nada do que ocorria no setor de óleo e gás da **ENGEVIX**, afeito exclusivamente a **GERSON ALMADA**, chegava a seu conhecimento em razão de fator específico: a estrutura organizacional da empresa.

\* \* \*

A **ENGEVIX**, especialmente após ser adquirida por seus atuais sócios, o que se deu em 1997, assumiu características próprias: cada um deles buscou desenvolver sua área de atuação com total autonomia decisória, sem subordinar-se aos demais.

Por isso, antes de mais nada, é preciso compreender a dinâmica operacional da **ENGEVIX** e empresas controladas ao longo de sua existência, bem como a extensão da responsabilidade e autonomia de cada sócio.

## 1. O GRUPO ENGEVIX – AS EMPRESAS, PAPEL DOS SÓCIOS E SISTEMA DE GESTÃO



## A) HISTÓRICO

**17.** A **ENGEVIX ENGENHARIA S.A.** foi fundada em 1965 e, ao longo dos anos, se constituiu na mais importante empresa de projetos e consultoria do país.

Desenvolveu-se principalmente no setor elétrico, sendo projetista de mais de 60% do parque gerador do Brasil, citando-se, entre outras, as hidrelétricas de Itaipu, Tucuruí, Itá e Belo Monte.

Também foi uma das poucas empresas nacionais a desenvolver qualificação para projetos na área nuclear. Outras áreas de infraestrutura, como transportes (aeroportos, ferrovias, metrô, etc.) e indústrias (siderurgia, petroquímica, óleo e gás) também foram desenvolvidas ao longo dos anos.

**18.** Em 1997, os então diretores **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CRISTIANO KOK** e **GERSON DE MELLO ALMADA**, adquiriram a empresa de seus antigos donos em operação denominada MBO – *Management Buy Out*.

A associação dos três diretores, que não foi espontânea, se deu por exigência dos antigos donos como meio de fechar o negócio.

\*

\*

\*

Inicialmente, as funções dos sócios ficaram divididas da seguinte maneira:

- **CRISTIANO KOK** - exerceria a presidência e teria responsabilidade sob as áreas administrativa-financeira e jurídica, ficando baseado em São Paulo/SP.
- **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** - Vice-Presidente de Energia e Recursos Hídricos, baseado em Florianópolis e responsável pelos escritórios de Brasília, Rio de Janeiro e Curitiba.
- **GERSON DE MELLO ALMADA** - Vice-Presidente de Indústria, Óleo e Gás e Infraestrutura, também baseado em São Paulo/SP.

Até o ano de 2006, nos primeiros 10 anos da empresa com os três sócios, entre 70 e 80% do lucro da empresa provinha da área de energia, que se tornou pioneira em desenvolver projetos de geração a serem levados a leilão pela Agência Reguladora.

Neste ínterim, iniciou modificação em seu papel de atuação, deixando de ser uma empresa “pura” de projetos para se tornar uma empresa “integradora”, que também passaria a estruturar fornecimento e compra de materiais, equipamentos e, algumas vezes, iniciar a construção. Isto se deu a partir de 2002

Na área de energia, a **ENGEVIX** continuava a participar, com sucesso, de consórcios de construção, sobretudo para **cliente privados**.

**19.** A partir de 2004, até 2013, houve forte participação da empresa em negócios com a **PETROBRAS**, com o comando único e exclusivo de **GERSON ALMADA**.

Neste período, a **ENGEVIX** participou da construção do complexo de tratamento de gás de Cacimbas e da reforma – feitas em consórcio com outras empresas – das refinarias RELAM, REPAR e RPBC, além de participar da RNEST.

Concomitantemente, a empresa se tornou um Grupo Econômico, através de sua *holding* **JACKSON EMPREENDIMENTOS LTDA.** e outras companhias foram criadas, a saber:

#### **- DESENVIX FONTES RENOVÁVEIS**

Empresa fundada por **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** que, entre 2004 e 2015, desenvolveu e implantou cinco pequenas centrais hidroelétricas, uma usina hidrelétrica de porte médio, quatro parques eólicos, uma usina de cogeração com bagaço de cana e duas linhas de transmissão, além de outros projetos para o futuro. **Não houve utilização de recursos públicos.**

#### **- INFRAVIX S.A.**

Empresa administrada por **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, responsável pela implementação dos aeroportos de Natal e Brasília, com forte atuação entre 2011-2014. **Não houve utilização de recursos públicos.**

#### **HIDRELÉTRICA SÃO ROQUE (135 MW)**

Tendo **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** como responsável pelo empreendimento, esta hidroelétrica encontra-se em fase final de implementação no Estado de Santa Catarina. **Não houve utilização de recursos públicos.**

## **ECOVIX e ESTALEIROS RIO GRANDE**

Este negócio foi inteiramente desenvolvido, no âmbito do grupo, por **GERSON DE MELLO ALMADA**, a partir de 2009/2010. A ECOVIX venceu certame internacional para construir cascos plataformas tipo FPSO em 2010. Atualmente, é responsável pela construção de oito FPSO – Unidades de Produção, Estocagem e Descarga de Petróleo – a ser usado no pré-sal. O estaleiro ERG1 é de propriedade da **PETROBRAS**, junto com outras empresas sócias. A ECOVIX tem também contratado três sondas com a 7BRASIL. Por volta de 2012, adquiriu junto à W. TORRE/RIO BRAVO, o Estaleiro ERG1, após o período de uso pela **PETROBRAS** (até 2020), fez investimentos pesados em sua ampliação, como melhorias no ERG1, PORTICO 2000 toneladas (o maior do mundo), e a construção do ERG2. No total, a ECOVIX chegou a ter cerca de US\$ 5,5 bilhões em contratos. O estaleiro emprega cerca de 8 (oito) mil pessoas diretamente, e a cidade de Rio Grande depende bastante de sua continuidade. Todas as negociações até novembro de 2014, e mesmo a concepção deste negócio, foram sempre tratadas por **GERSON DE MELLO ALMADA**. Em dezembro de 2014, a partir da prisão de **GERSON, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** assumiu o estaleiro em plena crise, e a partir daí iniciou o plano de reestruturação através de

renegociação de dívida com bancos e fornecedores, redução de custos, etc. As ações caminhavam bem até a sua prisão, na 19ª fase da Operação Lava Jato. A situação do Estaleiro é ainda bastante delicada.

## **B) ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**20. JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON ALMADA e CRISTIANO KOK** adquiriram a empresa com o mesmíssimo percentual de participação. Isso persiste até hoje.

Desde o início, sempre foi muito clara a função de cada um deles no desenvolvimento da empresa:

- **GERSON ALMADA** era o responsável pelos setores de infraestrutura, óleo e gás;
- **CRISTIANO KOK**, menos operativo, centralizava questões financeiras, administrativas e jurídicas;
- **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** arcava com a responsabilidade, principalmente, do setor de energia da **ENGEVIX**.

**Com inúmeros projetos diferentes em andamento, nos mais diversos cantos do País e no exterior, os contatos pessoais entre os sócios eram raros e limitados, principalmente porque as bases físicas operacionais de cada um não eram as mesmas.**

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, por exemplo, além da área de energia da **ENGEVIX**, da implementação da **DESENVIX (sede em Florianópolis/SC)**, dos aeroportos **(base em Brasília/DF)**, ainda montou, no início dos anos 2000, a área internacional da empresa, com bases fixas no México, Peru e

Angola, atuando, ainda, em outros países (física e remotamente).

**Por este motivo, a administração da empresa tinha como princípio de gestão a “AUTONOMIA TOTAL E A CONFIANÇA”.**

\* \* \*

O Conselho de Administração do Grupo foi estruturado com pessoas de renome, tais como o do Professor CELSO PASTORE, Dr. ROGER KARAM, Dr. LUIZ CRUZ SCHNEIDER, Dr. SILAS RONDEAU, Prof. SAVASINI, entre outros.

As reuniões de Conselho definiam investimentos, revisavam resultados e tratavam de estratégias futuras face aos cenários socioeconômicos projetados pelos economistas em reuniões.

**Estas decisões estratégicas, definidas em Conselho, é que eram conjuntamente discutidas entre os sócios. A partir disto, cada um dos sócios cuidaria, com autonomia sob confiança dos demais, de seu setor específico.**

**21.** Os próprios sócios da **ENGEVIX**, em seus interrogatórios, explicaram a este I. Juízo o modo de divisão de funções dentro da empresa.

- **GERSON ALMADA** - demonstrou que há divisão de trabalho entre os sócios “principalmente ligada à experiência de cada um”. Responsável pela “parte industrial e de infraestrutura” era o responsável pelos contratos com a **PETROBRAS:**

Juiz Federal: Então, basicamente existem 3 sócios controladores da empresa?

Interrogado: 3 sócios controladores, em partes iguais.

Juiz Federal: Existe alguma ascendência de um em relação ao outro dentro da empresa?

Interrogado: Não, são partes iguais.

Juiz Federal: E existe alguma espécie de divisão de trabalho dentro da empresa?

Interrogado: Existe uma divisão ligada principalmente à experiência de cada um de nós. Então eu sempre tive como responsabilidade dentro da empresa, toda a parte industrial e de infraestrutura. O engenheiro Antunes toda a parte de energia e o Cristiano Kok toda a parte administrativa, jurídica, contábil.

Juiz Federal: Isso há quanto tempo, mais ou menos, que existe essa divisão?

Interrogado: Essa divisão foi feita no momento em que nós adquirimos a empresa, em 97, 1997, e antes também essa divisão já existia sendo cada um diretor em uma área.

Juiz Federal: Contratos com a PETROBRAS pra essas obras que a Engevix obteve, na Engevix Engenharia quem era o responsável?

Interrogado: Estava dentro do meu setor.

(Interrogatório de Gerson de Mello Almada - Evento 722 - Termo de transcrição)

- **CRISTIANO KOK** - confirmou haver “distribuição muito clara de tarefas desde” a aquisição da empresa. Responsável pela “parte administrativa financeira e contábil da sociedade”, reafirmou que **GERSON** “sempre cuidou da parte vinculada às indústrias e infraestrutura, abrangendo todos os contratos na área de PETROBRAS”, ao passo que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, “um dos maiores especialistas brasileiros em usinas hidrelétricas, era responsável pela área de energia e recursos hídricos”:

Juiz Federal: Quem são os outros acionistas controladores?

Interrogado: Doutor José Antunes Sobrinho e doutor Gerson de Melo Almada.

Juiz Federal: Existe alguma ascendência entre os senhores?

Interrogado: Não senhor, cada um tem um terço das ações.

Juiz Federal: E há uma distribuição de tarefas entre os senhores na Engevix Engenharia?

Interrogado: Há uma distribuição muito clara de tarefas desde que nós adquirimos a empresa, eu sempre cuidei da parte administrativa financeira e contábil da sociedade, doutor Gerson sempre cuidou da parte vinculada às indústrias e infraestrutura, abrangendo todos os contratos na área de PETROBRAS, na área de siderurgia e na área de transportes, e doutor José Antunes Sobrinho, um dos maiores especialistas brasileiros em usinas hidrelétricas, era responsável pela área de energia e recursos hídricos.

Juiz Federal: Havia decisões comuns também tomadas entre os três sócios?

(Interrogatório de Cristiano Kok – Evento 691 – Termo de transcrição)

- **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** – assim como os outros dois sócios, confirmou que a divisão de tarefas na **ENGEVIX** é “absolutamente clara”, sendo que era responsável pela vice-presidência de energia e recursos hídricos uma vez que desde 1982, quando ingressou na empresa, sempre trabalhou “no setor elétrico brasileiro”. Em razão do grande crescimento do grupo, “havia total confiança e autonomia dos sócios, cada um cuidava de uma área com confiança do outro”:

Juiz Federal: Quem são os três, por favor?

Interrogado: O senhor Cristiano Kok e o senhor Gerson de Melo Almada.

Juiz Federal: Existe alguma ascendência de um em relação ao outro?

Interrogado: Não, nossas partes são absolutamente iguais.

Juiz Federal: E dentro do empreendimento, pelo menos dentro dessa empresa Engevix Engenharia, existe alguma divisão de tarefas?

Interrogado: Sim, sim, ela é absolutamente clara. Se o senhor me permitir um pouquinho de explicação da formação do grupo, os três sócios eram antigos empregados, eu entrei em 1982 lá na Engevix, em 1986 fui diretor estatutário quando o acionista era outro, até em 1996 para 1997, os três compraram a companhia. Quando foi comprada a companhia, eu naturalmente trabalhei sempre no setor elétrico brasileiro todo esse tempo e eu tocava a vicepresidência de energia e recursos hídricos; o Gerson de Melo Almada se preocupava com a área industrial da empresa, ele era a parte industrial da companhia, nós dois nos denominamos vicepresidentes, e o Cristiano Kok fazia um trabalho dentro da companhia que cobria basicamente a área financeira, a área administrativa financeira, o setor de qualidade e a parte jurídica, então ele ficava lá. No desenvolvimento do grupo, que ocorreu fortemente no início da década passada, até 2006 o setor da minha área, a gente desenvolveu muita coisa até 2006, na verdade praticamente as receitas da companhia eram derivadas do setor elétrico, eu tinha trabalhado nas privatizações lá atrás, conhecia muito isso aí. A Petrobras, que é um pouco da questão, veio para nós em 2005 e permaneceu até 2011, onde fortemente foram obtidos contratos na área de refino, e essa era com o Gerson, 2009 para 2010 houve a aquisição do estaleiro Rio Grande e o ganho daqueles contratos de casco com a PETROBRAS, também ficou na mão do Gerson, eu também me ocupei da criação e fundação, depois venda de uma empresa de energia elétrica chamada Desenvix, essa empresa foi vendida para os noruegueses esse ano que passou por uma série de necessidades, e eu também me ocupei dos aeroportos, das concessões dos aeroportos, Brasília e Natal, que nós implementamos mais recentemente, também vendemos o ano passado em face das dificuldades que nós tivemos. E, finalmente, quando Gerson Almada acabou preso,

eu tive que assumir toda a questão lá do estaleiro do sul, coisa que eu vinha fazendo até que eu também tive meus problemas aqui.

(Interrogatório de José Antunes Sobrinho – Evento 691 – Termo de transcrição)

\* \* \*

Esta estrutura organizacional, com clara divisão de tarefas entre os sócios, foi confirmada pela testemunha ALESSANDRO CARRARO, que possuía conhecimento do funcionamento da empresa:

Defesa: Dentro da empresa, os setores eram bem divididos, ou seja, setor de energia cuidado pelo Antunes, administração Cristiano Kok e infraestrutura e óleo e gás pelo Gerson Almada, ou era tudo misturado, como que funcionava a empresa, se é que o senhor sabe?

Deponente: Olha, eu sempre, a gente sempre entendeu como sendo dessa forma, como você descreveu, **a área de energia muito focada, muito coordenada pelo doutor Antunes, a gestão, a parte financeira da empresa pelo doutor Kok, a parte de indústria e infraestrutura pelo doutor Gerson.**

(Depoimento da testemunha de Defesa – Evento 581 – Termo de transcrição)

A **ENGEVIX** portanto, diversamente de muitas outras empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato, funcionava de maneira *sui generis*: **seus sócios possuíam independência funcional nos setores que, de forma isolada dos demais sócios, geriam com absoluta autonomia.**

**22.** Importante notar que esta estrutura fez com que o Acusado nada discutisse com os demais sócios, especialmente com **GERSON ALMADA** – responsável pela **PETROBRAS** – assuntos relativos aos contratos com esta estatal,

reuniões com outras empreiteiras e, principalmente, subcontratação de **MILTON PASCOWITCH**.

Neste sentido foram claros os depoimentos:

**GERSON ALMADA:**

“Juiz Federal: E o senhor compartilhava decisões com os seus sócios relativamente a esses negócios?”

Interrogado: Com os meus sócios, nós tínhamos alguns níveis que tinham que ser respeitados, primeiro a definição de um cliente, quer dizer, se a gente cota ou não para um cliente; segundo, todas as obras, os orçamentos para entrar, eram aprovados. Então, uma vez aprovado o orçamento, o grupo, um diretor de projeto que estava sob a minha coordenação, tinha total liberdade de tocar a obra. Então os sócios sabiam do orçamento, aprovavam o orçamento e daí pra frente cada área tocava.

Juiz Federal: Dessas reuniões entre as empreiteiras pra definição de preferência, os seus sócios tinham conhecimento disso?

Interrogado: Nunca mencionei.

Juiz Federal: Eles foram em alguma dessas reuniões?

Interrogado: Não foram.

Juiz Federal: O senhor fazia isso sozinho pela Engevix?

Interrogado: Sozinho.”

(Interrogatório de Gerson de Mello Almada – Evento 722 – Termo de transcrição)

**CRISTIANO KOK:**

“As decisões de assinar grandes contratos sempre era apresentadas aos três sócios, com base nos orçamentos, entravas e na licitação, uma vez ganha a licitação, a gestão dessa contratação, a gestão desse contrato, todos os contratos decorrentes desse contrato maior eram tomadas pelo doutor Gerson, esse contrato de Cacimbas II e Cacimbas III foram contratos que foram firmados no âmbito da área de

doutor Gerson, ele contribuiu diretamente na elaboração da proposta, na vitória do contrato e no desempenho do contrato, na conclusão da obra que ficou extremamente satisfatória, foi uma obra concluída no prazo e dentro dos custos orçados.

.....  
As decisões eram tomadas no âmbito de cada área específica de atuação, de forma individual por cada um dos três executivos.

Defesa: Continuando, diz a denúncia “Almada, Kok e José Antunes, ativamente, participaram das decisões estratégicas da empresa de que eram sócios e, uníssonos, com plena consciência do esquema criminoso, optaram conjuntamente por direcionar a Engevix ao modelo de negócio criminoso nos certames e contratos públicos bilionários da PETROBRAS”.

Interrogado: Nego completamente essa versão, nós nunca discutimos entre nós três qualquer um desses temas desta forma, (...) jamais foi discutido participação desta forma (...)

.....  
(...) não estava na minha esfera de conhecimento o pagamento de propinas, eu não tinha conhecimento de pagamentos de propinas.”

(Interrogatório de Cristiano Kok – Evento 691 – Termo de transcrição)

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO:**

“(...) o grupo cresceu muito nesse tempo todo, então na verdade havia total confiança e autonomia dos sócios, cada um cuidava de uma área com confiança do outro, as reuniões que a gente tinha eram reuniões de conselho de administração, onde a gente discutia resultados, situações e estratégias para onde seguir, mas, claro, o grupo cresceu muito, eu pessoalmente, do escritório de Florianópolis, Brasília e Rio, que eram área de energia, ainda tinha a área internacional e tinha os outros negócios, eu parava até muito pouco em São Paulo.

.....

Interrogado: A autonomia era total, inclusive, pelo que o senhor pode notar pelo crescimento das empresas não tinha maneira de trabalhar, então havia os conselhos e havia avaliação de resultados.”

(Interrogatório de José Antunes Sobrinho – Evento 691 – Termo de transcrição)

Apesar de haver reuniões periódicas para tratar da situação atual da empresa, bem como da possível entrada em novos mercados, o âmago da operacionalização da **ENGEVIX** estava na confiança entre seus sócios e na independência dos setores em que cada um atuava.

Ou seja, um sócio não precisava dar conhecimento ou pedir autorização a outro sócio para, por exemplo, encaminhar, em sua área de atuação, a contratação de um “agente comercial” ou “facilitador” pagando 1% do(s) contrato(s) em lide.

É neste cenário que se encontra **MILTON PASCOWITCH**, contratado exclusivamente por **GERSON DE MELLO ALMADA** desde 2003 ou 2004.

\* \* \*

A prova dos autos, analisada à saciedade, assegura que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** nunca participou de qualquer negociação, administração, pagamento ou decisão afeita aos contratos com a **PETROBRAS**.

Tanto que ninguém, em época alguma, com ele tratou de qualquer assunto que estivesse relacionado à referida Estatal:

<b>MILTON PASCOWITCH</b>	“(…) Não participei de nenhuma conversa com o Antunes referente a esse contrato. Aliás, referente a esse e nem a nenhum” <sup>39</sup> .
COLABORADOR E RÉU	
<b>PAULO ROBERTO COSTA</b>	“(…) E José Antunes Sobrinho? (...) não lembro de ter conversado com ele sobre esse tema não, que eu me lembro é só do Gerson” <sup>40</sup> .
COLABORADOR	
<b>ALBERTO YOUSSEF</b>	“(…) José Antunes eu vi uma vez quando eu fui na Engevix, numa reunião com o Gerson Almada, mas não me lembro de ter tratado nada com ele. ..... Ministério Público Federal: O José Antunes não participou dessa reunião? Depoente: Não” <sup>41</sup> .
COLABORADOR	
<b>AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA</b>	“Ministério Público Federal: O senhor chegou a conhecer e tratar com Cristiano Kok e José Antunes? Depoente: Desses assuntos não. Ministério Público Federal: Alguma vez Gerson Almada fez menção que falaria com os demais sócios, no caso os dois, sobre esses assuntos? Depoente: Não que eu me recorde” <sup>42</sup> .
COLABORADOR	
<b>RICARDO RIBEIRO PESSOA</b>	“(…) Quem representava a Empresa Engevix? <b>Depoente: Era o Gerson Almada.</b> <b>Ministério Público Federal: Apenas ele?</b> <b>Depoente: Só me reuni com ele</b> ” <sup>43</sup> .
COLABORADOR	

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** chefiava outros setores da empresa – especialmente o de energia, ramo no qual é reconhecido e respeitado, nacional e internacionalmente. Jamais se envolveu, participou ou teve ciência do que ocorria no âmbito da Petrobrás.

### **C) ATITUDE DO ACUSADO APÓS A PRISÃO DE GERSON ALMADA**

<sup>39</sup> Evento 670 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>40</sup> Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>41</sup> Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>42</sup> Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>43</sup> Evento 468 – Termo de Transcrição. Grifado.

**23.** A falta de cuidado, de providências objetivas que investigassem os acontecimentos e estancassem pagamentos indevidos detectados no seio de empresas, já serviu, em outros processos semelhantes, de fundamento à responsabilização criminal de sócios e executivos.

É dizer, não teria sido possível enxergar, em referidas pessoas, a vontade de acabar com alguma irregularidade interna, através de um processo correto de *due dilligence*.

A par da estrutura organizacional da Engevix, que afastava o Acusado por completo do setor que se relacionava com a **PETROBRÁS** – fato distinto com aquele detectado em outras empresas – é de se considerar que, ao tomar efetivo conhecimento de questões relacionadas à Operação Lava Jato, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** efetivamente agiu para detectar e estancar irregularidades.

**Neste ponto, tão logo assumiu o controle da ECOVIX, em razão da prisão de GERSON ALMADA, o Acusado determinou a realização de auditoria interna para apurar eventuais desvios de conduta que poderiam estar ocorrendo, bem como não efetuar pagamentos que parecessem suspeitos:**

Juiz Federal: O senhor disse que assumiu essa área, não é?  
Interrogado: Eu assumi a Ecovix, assumi o estaleiro. Na verdade, depois que aconteceu o fato aí com o doutor Gerson, uma das coisas que a gente determinou lá na companhia junto com o outro sócio, o doutor Cristiano, foi que nós deveríamos apurar e levantar não apenas esse, mas outras situações que pudessem estar ocorrendo e determinamos a contratação de um escritório de advocacia, Arap Nishi, que procurasse a CGU inicialmente para que nós

puдéssemos tentar encontrar um caminho para a companhia e tentar botar todas essas situações que poderiam aparecer dentro de um acordo de leniência, isso nós fizemos, na Ecovix foi uma situação um pouco diferente.

Juiz Federal: Como o senhor tomou ciência depois da prisão do senhor Gerson Almada, a respeito desses pagamentos?

Interrogado: Bom, doutor, foi o seguinte, quando nós assumimos o estaleiro nós nos preocupamos inicialmente que a operação Lava Jato pudesse ter uma contaminação lá no estaleiro, onde tanto teria clientes que era a própria PETROBRAS, mas tem a British Gas, tinha a Galp, e eu tinha que prestar satisfação também internamente do que estava ocorrendo, então quando eu assumi a primeira coisa que eu fiz foi fazer uma contratação de um relatório de *compliance* que limpasse, que verificasse para nós tudo aquilo que estava acontecendo, os desvios de governança do estaleiro, eu assumi o estaleiro, só para deixar claro, em início de dezembro de 2014, embaixo de uma grande crise financeira numa situação bastante complicada que estava lá. Devo lhe comentar o seguinte, uma situação no mundo financeiro, um estaleiro alavancado com dinheiros do fundo de Marinha Mercante para serem liberados, a operação está contaminando o lado de lá, ela é fatal, então a primeira coisa que nós fizemos foi fazer essa contratação do relatório com o escritório de advocacia reconhecido, Barbosa Müssnich Aragão, eu até gostaria depois de achar o que foi encontrado aqui nos autos, e também porque tínhamos um sócio internacional, que era a Mitsubishi Heavy Industries, para a qual eu como presidente tinha que prestar satisfações.

Juiz Federal: Senhor Antunes, um dos três sócios é preso por acusação de propinas, foi levantado ou não foi levantado se havia ou não havia aquela situação, porque é uma questão objetiva?

Interrogado: Em relação a... Doutor, o que aconteceu em relação à primeira fase lá que foram aqueles contratos da GFD, ali inicialmente nós procuramos também fazer uma avaliação, nós estancamos qualquer pagamento que se pudesse julgar indevido e colocamos...

Juiz Federal: Qual foi a conclusão da avaliação?

Interrogado: A avaliação é que nós deveríamos caminhar para um acordo de leniência e levantar dentro da companhia da Engevix tudo aquilo que pudesse ser julgado como contrato duvidoso, um trabalho que segue, para fazer um acordo de leniência e deixar, ter uma condição de sobrevivência da empresa. Do ponto de vista da Ecovix, por exemplo, o senhor estava verificando aí o doutor Pascowitch, uma das situações que foi encontrada é que eu deveria, a empresa deveria explicar pagamentos, por exemplo, de 21,5 milhões de dólares feitos em nome dele, em nome da companhia dele no exterior. Muito bem, nesse relatório, junto com a solicitação de relatório, eu convoquei, se o senhor tiver interesse, convoquei o doutor Milton Pascowitch **já em dezembro quando eu assumi e contatei o doutor José Adolfo Pascowitch para me procurar e levar todo o histórico de contratos que eles tinham dentro da companhia, todos os contratos; eles foram na minha casa em São Paulo, levaram cerca de 30 contratos, o José Adolfo, mostrou desde o tempo da CDHU todos os contratos que ele tinha, e ele, naquela ocasião, afirmou algumas coisas, primeiro "nós só trabalhamos praticamente em exclusividade com vocês, não trabalhamos com outras empresas, nossa história é com vocês, o que está aqui são serviços que nós prestamos"**, nessa altura o Gerson já não estava mais lá, "o que eu tenho aqui de recebimentos são os recebimentos dos trabalhos que eu fiz de captação de negócios e as percentagens que estavam", e foi a posição que ele entregou. Eu fiz outra situação também que eu perguntei para ele o seguinte, se tinha algum pagamento que tinha sido feito para o senhor Barusco, que já estava se citando lá, e que pudesse comprometer a situação da Ecovix, e ele me asseverou naquele momento que não. Muito bem, posteriormente, com a imprensa já no primeiro trimestre do ano passado, aproximadamente com o senhor Barusco mostrando as informações para o senhor Milton, de fato ele fazia, ele tinha tido esse comprometimento de pagamentos das propinas e os pagamentos indevidos, é que de fato eu tomei conhecimento,

inclusive eu tenho aqui o próprio relatório, tem entrevistas assim que ele sempre afirmava que aqueles 21,5 milhões de dólares, por exemplo, era puramente o serviço de que ele ajudou a criar o negócio da Ecovix, e de fato ele ajudou, e que esses 21,5 milhões de dólares era um trabalho realizado. (Interrogatório de José Antunes Sobrinho – Evento 691 – Termo de transcrição)

**O relatório supracitado, cujo conteúdo será melhor analisado no item III.2.c (“AUSÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO ENTRE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO E MILTON PASCOWITCH”), foi entregue na CGU antes mesmo do início deste processo e juntado aos autos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.**

Tal fato demonstra, de forma cabal e irrefutável, o indiscutível interesse do Acusado em tomar ciência do que realmente ocorria em setor da empresa cujos meandros até aquele momento desconhecia.

**24.** Com a realização da auditoria e a constatação de irregularidades na Ecovix, o Acusado buscou órgãos oficiais, em especial a CGU, com a firme vontade de celebrar acordo de leniência que solucionasse a questão. E iniciou essas tratativas antes mesmo de ser investigado ou se tornar réu em processo criminal relacionado à Operação Lava Jato.

Não foi inerte nem omissor. Agiu quando pôde e assim que teve ciência daquilo que, até então, lhe era desconhecido em virtude única e exclusivamente da estrutura criada e existente em empresa que, sozinho, jamais conseguiria modificar.

**A) NÃO INCLUSÃO DE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO COMO RÉU NO  
PROCESSO DECORRENTE DA 7ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

**25.** A 7ª fase da Operação Lava Jato, denominada Juízo Final, trata de fatos senão iguais, bastante semelhantes aos da presente ação penal.

Naquele processo<sup>44</sup>, apurou-se a existência de “Cartel” composto por diversas empresas, dentre elas a **ENGEVIX**, para frustrar licitações na Petrobras em contratação de grandes obras, dentre elas na RNEST, REPAR, RLAM e RPBC mediante repasse de cerca de 1% do valor dos contratos à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, mais especificamente PAULO ROBERTO COSTA, e a partido político.

Referidos valores teriam sido disponibilizados por executivos da Engevix por intermédio de contratos fraudulentos firmados com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF.

**O que se viu naquele processo é justamente o que aqui se apura, com duas singelas diferenças: diretoria da PETROBRAS envolvida e “operador” do apontado esquema.**

Naquele primeiro processo, foram denunciados, como representantes da **ENGEVIX**, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA, à época dos fatos diretores da empresa, e **GERSON DE MELLO ALMADA**, vice-presidente, também réu nesta ação penal.

---

<sup>44</sup> 5083351-89.2014.4.04.7000/PR

Apenas **GERSON DE MELLO ALMADA** foi condenado naquela ação: os demais diretores da **ENGEVIX** foram absolvidos por dúvida razoável quanto a sua atuação dolosa nos fatos.

Portanto, causa estranheza que em um processo que apure fatos análogos, praticado dentro da mesma sistemática e meios, em relação exclusivamente a contratos com a Petrobras, o Acusado tenha se tornado réu e, mais do que isto, busque a Acusação condená-lo fugindo das provas e em vista de sua íntima convicção.

Nada se alterou daquele processo para este, especialmente com relação a fatos pretéritos. Assim, se **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** não integrou o polo passivo da primeira ação penal por estar completamente afastado do setor de óleo e gás da Engevix, nada justifica, agora, sua inclusão neste feito.

A responsabilidade do Acusado, aqui, é meramente contratual, objetiva, impassível de punição na esfera penal.

\* \* \*

O raciocínio que aqui se faz já chegou a ser explicitado inclusive por Vossa Excelência ao rejeitar para **GERSON ALMADA** a denúncia formulada no processo 5044464-02.2015.4.04.7000/PR (Eletronuclear).

Naquela oportunidade, Vossa Excelência reconheceu que a **ENGEVIX** tinha setores bem divididos e independentes, competindo a **GERSON ALMADA** a área de óleo e gás e a **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** o setor elétrico:

“No âmbito da Engevix, é certo que as provas apontam, em princípio, para a responsabilidade principal do Diretor José Antunes Sobrinho, mas cumpre ressaltar que também o Presidente Cristiano Kok, além de sua responsabilidade gerencial sobre a empresa, também subscreveu contratos fraudulentos com a Link Projetos.

Quanto à Gerson Almada, Vice Presidente da Engevix, entendo que, apesar de ser provável que tivesse conhecimento do esquema fraudulento, faltam melhores elementos a justificar a justa causa em relação a ele, observando que, diferentemente do que ocorre com a Andrade Gutierrez, os contratos da Engevix com a Eletronuclear são expressivos, mas não bilionários. **Como Gerson Almada aparentemente estava mais vinculado à área de óleo e gás, tanto assim que denunciado na ação penal 508335189.2014.404.7000, entendo faltar, quanto a ele, no momento justa causa para o recebimento da denúncia** e sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas.” (Evento 7, P. 9, Grifado)

A falta de elementos que justificassem a instauração daquele processo contra **GERSON ALMADA** é a mesma que subsiste aqui, de forma absoluta, para condenar o Acusado por fatos relativos à **PETROBRAS**.

Isto é o que se conclui de forma serena pela análise de todas as provas colhidas ao longo da instrução.

**B) INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE APONTEM PARA O ENVOLVIMENTO DE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO EM ATOS ENVOLVENDO A PETROBRAS**

**26.** Os depoimentos colhidos por Vossa Excelência, especialmente aqueles já transcritos no início desta peça, corroboram o afastamento do Acusado dos fatos aqui

apurados que, repita-se, estão restritos à **PETROBRAS** e ao setor de óleo e gás da **ENGEVIX**.

Toda prova oral é uníssona em afastar o Acusado de tudo aquilo que envolveu a **PETROBRAS**.

Destes depoimentos, merece relevo aquilo que foi trazido pelo colaborador **MILTON PASCOWITCH** que, por sua importância, será tratado em capítulo a parte.

O Diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, **PAULO ROBERTO COSTA**, nunca conversou com **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** sobre os fatos que são objeto deste processo. Seu contato era com **GERSON ALMADA**:

**“Ministério Público Federal: Com quem o senhor, qual era o contato que o senhor tinha na Engevix?”**

**Depoente: Gerson Almada.**

.....  
**Ministério Público Federal: E José Antunes Sobrinho?**

**Depoente: Também não lembro de ter conversado com ele sobre esse tema não, que eu me lembro é só do Gerson.”**

(Testemunha de acusação Paulo Roberto Costa – Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.)

Da mesma forma, **ALBERTO YOUSSEF** também jamais tratou de qualquer assunto com **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**. Com ele sequer se reuniu:

**“Ministério Público Federal: O senhor chegou a discutir esses assuntos específicos de repasses de valores, de propinas, com os executivos dessas duas empresas?”**

**Depoente: Na Skanka eu falei com o Cláudio, que era um dos diretores, e na Engevix sempre falei com o Gerson Almada.**

.....  
**Ministério Público Federal: E o José Antunes?**

**Depoente: José Antunes eu vi uma vez quando eu fui na Engevix, numa reunião com o Gerson Almada, mas não me lembro de ter tratado nada com ele.**

**Ministério Público Federal: Essa reunião foi pra discutir esses repasses, esses ilícitos?**

**Depoente: Com o Gerson Almada sim.**

**Ministério Público Federal: O José Antunes não participou dessa reunião?**

**Depoente: Não.”**

(Testemunha de acusação Alberto Youssef – Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.)

**AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO** também nada tratou com **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**:

“Ministério Público Federal: E com quais executivos da Engevix o senhor discutiu isso, esses ajustes do cartel e os pagamentos?

Depoente: Os pagamentos nunca foram discutidos entre as companhias, eles eram comentados, isso era uma coisa muito corrente, mas as combinações sobre proposta de cobertura, quem iria ganhar, **quem era o representante da Engevix era o Gerson Almada.**

.....  
Ministério Público Federal: O próprio Gerson Almada participava das reuniões?

Depoente: Sim.

**Ministério Público Federal: O senhor chegou a conhecer e tratar com Cristiano Kok e José Antunes?**

**Depoente: Desses assuntos não.**

**Ministério Público Federal: Alguma vez Gerson Almada fez menção que falaria com os demais sócios, no caso os dois, sobre esses assuntos?**

**Depoente: Não que eu me recorde.**

**Ministério Público Federal: Nessas reuniões quem eram os representantes da Engevix, houve alternância ou sempre foram os mesmos?**

**Depoente: Não, foi sempre o Gerson.”**

(Testemunha de acusação Augusto Ribeiro de Mendonça Neto – Evento 464 – Termo de Transcrição. Grifado.)

O colaborador **RICARDO PESSOA**, assim como os demais depoentes, sequer se reuniu com **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**:

“Ministério Público Federal: Quem representava a Empresa Engevix?

**Depoente: Era o Gerson Almada.**

**Ministério Público Federal: Apenas ele?**

**Depoente: Só me reuni com ele.”**

(Testemunha de acusação Ricardo Ribeiro Pessoa – Evento 468 – Termo de Transcrição. Grifado.)

Neste mesmo sentido foi o depoimento de **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**:

**“Ministério Público Federal: Especificamente com relação à Engevix, o senhor consegue recordar qual executivo que participava das reuniões desse grupo de empreiteiras?**

**Depoente: O que eu tinha contato era o Gerson Almada, que era a pessoa que cuidava diretamente.**

Ministério Público Federal: Ele discutia pessoalmente essa questão de preços, preferências...

Depoente: Sim.”

(Testemunha de acusação Dalton dos Santos Avancini – Evento 468 – Termo de Transcrição. Grifado.)

O Diretor **PETROBRAS PEDRO BARUSCO**, réu e colaborador, nem conhecia **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**:

“Juiz Federal: A Engevix, essa empresa o senhor conhece?

Interrogado: Sim.

Juiz Federal: Ela era uma das empresas que pagava esses valores?

Interrogado: Sim.

Juiz Federal: O senhor teve contato com executivos da Engevix?

Interrogado: Sim.

**Juiz Federal: Sobre esses pagamentos?**

**Interrogado: Não, essa questão dos pagamentos eu discutia com o representante, o Senhor Milton Pascowitch.**

**Juiz Federal: O senhor nunca tratou desses assuntos diretamente com os executivos da Engevix?**

**Interrogado: Meritíssimo, eu tentei fazer um exame de memória, eu não me recordo de ter conversado. Eu tinha assim muitas reuniões, especificamente com o Doutor Gerson Almada, que era a pessoa que eu... Eu conhecia, vamos dizer assim, os outros executivos da Engevix, mas nunca assim, só cumprimentava socialmente em algum encontro, alguma palestra e tal, não tive nada assim, nem vamos dizer institucionalmente, mas com o Doutor Gerson eu conversava sim, conversava muito, por que? Porque a Engevix, ela, vamos dizer assim, ela não era um fornecedor tradicional da PETROBRAS e começou na minha época, ela fez um primeiro contrato, teve um bom desempenho, pegou um segundo contrato, foi uma empresa importante que comprou lá o estaleiro do sul, investiu bastante.**

Juiz Federal: O senhor não se recorda de ter tratado diretamente...

Interrogado: Com o Gerson não me recordo, eu lembro de ter tratado muito assunto técnico, institucional, gerencial, com ele. E de ter assim essa questão das comissões e propinas e tal, conversar com o Senhor Milton Pascowitch.”

(Interrogatório de Pedro José Barusco Filho – Evento 670 – Termo de Transcrição)

**JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, também réu e colaborador, informou que seu irmão **MILTON** tratava apenas com **GERSON**:

“Juiz Federal: O senhor participava das negociações desses acordos de propinas?”

Interrogado: Não, das negociações não.

**Juiz Federal: Quem fazia isso?**

**Interrogado: Era o Milton com o Gerson da Engevix.”**

(Interrogatório de José Adolfo Pascowitch – Evento 670 – Termo de Transcrição. Grifado.)

Por fim, **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, que ao longo de seu depoimento informa que nunca conversou com **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** sobre a **PETROBRAS**:

“Juiz Federal: Quem era o seu interlocutor na Engevix?

Interrogado: Sempre o senhor Gerson Almada. O senhor Antunes, eu estive com ele e tudo, mas não era responsabilidade dele.

Juiz Federal: O senhor chegou a prestar algum serviço para a Engevix em relação a esses contratos no âmbito aqui interno?

Interrogado: Não.

Juiz Federal: Alguma coisa relacionada à PETROBRAS?

Interrogado: Não.

Ministério Público Federal: Nesse caso dos contratos e aditivos com a Engevix, Gerson Almada, os demais executivos da Engevix relataram uma série de dificuldades na PETROBRAS, eles nunca lhe falaram, nunca lhe pediram ajuda para usar o seu prestígio para ajudar na PETROBRAS?

Interrogado: Não. Não, eu nunca conversei com o senhor Gerson Almada ou senhor Antunes sobre a PETROBRAS, aliás declararam isso nos autos, nunca.”

(Interrogatório de José Dirceu de Oliveira e Silva – Evento 722 – Termo de Transcrição. Grifado.)

Em complemento a esta prova, os interrogatórios dos três sócios da **ENGEVIX**, conforme já se tratou, traz detalhes acerca da divisão de funções com plenitude de poderes e gestão que cada um detinha isoladamente, fundada na autonomia e confiança,

**GERSON ALMADA** sequer mencionou a **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** as reuniões que teve com outras empresas:

**Juiz Federal: Havia reuniões entre os dirigentes das empreiteiras?**

**Interrogado: Sim, haviam reuniões.**

**Juiz Federal: O senhor participou das reuniões?**

**Interrogado: Participei dessas reuniões.**

**Juiz Federal: Dessas reuniões entre as empreiteiras pra definição de preferência, os seus sócios tinham conhecimento disso?**

**Interrogado: Nunca mencionei.**

**Juiz Federal: Eles foram em alguma dessas reuniões?**

**Interrogado: Não foram.**

**Juiz Federal: O senhor fazia isso sozinho pela Engevix?**

**Interrogado: Sozinho.”**

(Interrogatório de Gerson de Mello Almada - Evento 722 - Termo de transcrição. Grifado.)

E, conforme reforçou **CRISTIANO KOK**, a gestão dos contratos **PETROBRAS** e subcontratos dele resultantes competia com exclusividade a **GERSON ALMADA**:

“uma vez ganha a licitação, a gestão dessa contratação, a gestão desse contrato, todos os contratos decorrentes desse contrato maior eram tomadas pelo doutor Gerson (...) ele não precisaria comunicar a nós a necessidade desse pagamento (...) os valores eram margens que não eram significativas dentro do contrato.

(...) o senhor Gerson tinha autonomia completa na área de atuação dele, tinha a responsabilidade e era cobrado meramente pelos resultados.

.....  
Ministério Público Federal: Tinha decisões, por exemplo, sobre formação de consórcios, eram tomadas nesse contexto?

Interrogado: Não eram, normalmente eram decisões tomadas no âmbito do doutor Gerson, mas, posteriormente, por

obrigação do contrato social elas eram submetidas ao conselho para ratificação, mas eram tomadas no âmbito da gestão direta.”

(Interrogatório de Cristiano Kok – Evento 691 – Termo de transcrição. Grifado.)

Por fim, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** também confirmou seu absoluto afastamento de todas as questões relativas à **PETROBRAS** que, no âmbito da **ENGEVIX**, eram tratadas exclusivamente por **GERSON ALMADA**:

**“(…) eu nunca me envolvi com a PETROBRAS pessoalmente, eu não conheço, para lhe dar um exemplo, nenhum desses principais diretores citados aí na operação, não me envolvi com isso, eu não tinha conhecimento de pagamento de propina, era realmente uma gestão bem descentralizada, como tem que ser, então eu vim tomar ciência de fatos mais à frente, quando a operação foi deflagrada, que eu diria que foi no segundo trimestre do ano de 2014.**

.....  
**(…) Eu não participava, meritíssimo, das negociações de PETROBRAS, como eu disse, ele tinha liberdade, ele tocava lá as relações com a PETROBRAS, eu inclusive aqui acompanhei as audiências de acusação, eu estava aqui sentado atrás, mas eu não tinha, ele tinha essa liberdade de trabalhar o lado de PETROBRAS, eu não tomava ciência, isso não era uma coisa discutida comigo.**

.....  
Ministério Público Federal: Certo. Ele citou que houve, por exemplo, pagamentos de 6 a 7 milhões na refinaria Abreu e Lima, outros 3 milhões na refinaria de Cubatão, para as empresas do Alberto Youssef e que Youssef teria uma conexão política com o partido progressista, e que esses pagamentos se davam para que a Engevix não fosse prejudicada nos pagamentos de aditivos, medições de obra. Alguma vez ele comentou isso com o senhor?

Interrogado: Doutor, isso aí foi após a deflagração da operação Lava Jato.

Ministério Público Federal: A entrevista sim, mas os pagamentos foram antes.

**Interrogado: Não, não. Em relação a esses pagamentos aí que o senhor relacionou não, nem foi comentado nunca por ele, isso aí fazia parte da gestão do doutor Gerson e embaixo dos contratos que estavam lá vigendo naquele momento.**

**Ministério Público Federal: Então no curso da execução das obras da PETROBRAS até a deflagração da Lava Jato, o Cristiano Kok nunca mencionou ao senhor que a Engevix estivesse sendo extorquida ou que estivessem sendo exigidos pagamentos indevidos?**

**Interrogado: Não.**

**Ministério Público Federal: Da mesma forma, eu pergunto em relação a Gerson Almada, alguma vez ele mencionou que tivesse essas solicitações, essas exigências?**

**Interrogado: Não, não senhor.**

Ministério Público Federal: O senhor era preterido nas tratativas referentes à PETROBRAS? Havia reuniões em que só participavam Cristiano Kok e Gerson Almada?

Interrogado: Doutor, se eles faziam alguma reunião, na verdade, eu tentei qualificar isso daí desde o começo, **eu tinha uma série de atribuições e essa era uma relação de confiança, daí a autonomia que eles tinham, se ele discutia com o Gerson algum detalhe em relação a algum contrato ele tinha essa autonomia para fazer, dentro do tamanho dos contratos que eles tinham.** A sua pergunta é se eu era preterido de uma maneira, vamos dizer, orgânica...

Ministério Público Federal: Eu pergunto, assim, se havia...

Interrogado: Não, ela não era uma situação orgânica, **era uma situação operacional mesmo, ele cuidava lá, eu cuidava aqui, o Cristiano centralizando as operações financeiras lá em cima, e podia estar conversando com um, podia estar conversando com outro. Como eu lhe falei, eu nunca tive nenhuma conversa com o doutor Youssef, não o conhecia.**

**Ministério Público Federal: O senhor tomou conhecimento sobre a contratação do Paulo Roberto Costa?**

**Interrogado: Não.**

Ministério Público Federal: Certo. Na busca e apreensão, o excelentíssimo juízo já questionou sobre ajuste de preço com outras empreiteiras, eu só vou fazer uma complementação na pergunta, foram apreendidos uma série de tabelas, uma espécie de divisão de obras entre empreiteiras que concorriam nas grandes licitações da PETROBRAS, existiam lá tabelas desde 2007, 2006, até obras do COMPERJ que acho que é uma das últimas grandes licitações que a Engevix participou na área de abastecimento, o senhor alguma vez se deparou com esses documentos antes da operação, alguma vez foi discutido sobre essa discussão de preferências entre empreiteiras com os demais sócios?

**Interrogado: Não, não. O doutor Gerson conduzia, como lhe falei, de uma maneira completamente autônoma essas suas relações, as suas reuniões, o que possa ter acontecido.**

**Defesa: Senhor José Antunes, para que fique bem claro, nas reuniões que o senhor tinha com os seus sócios acerca de contratos ou contratações da PETROBRAS, vocês discutiam detalhadamente os contratos das empresas fornecedoras de serviços, prestadoras de serviços, valores, contratos, o que faziam?**

**Interrogado: Não. O que se faz normalmente é o seguinte, é apresentado o espelho do contrato com os resultados e margens esperadas, os riscos associados ao contrato, e é isso, nesse nível.**

.....  
**Defesa: Dentro da empresa, no dia a dia da empresa, você questionava os seus sócios acerca das ações ou o que eles faziam, cada um tinha o seu próprio escopo ou era questionado por eles sobre o que você fazia, ou tinha total autonomia?**

**Interrogado: A autonomia era total, inclusive, pelo que o senhor pode notar pelo crescimento das empresas não tinha maneira de trabalhar, então havia os conselhos e havia avaliação de resultados.”**

(Interrogatório de José Antunes Sobrinho – Evento 691 –  
Termo de transcrição. Grifado.)

**27.** Ainda que os sócios discutissem, de forma macro empresarial, as posturas e atuações da empresa, cada um deles atuava isolada e autonomamente na gestão dos contratos relativos à sua área de controle.

Exatamente por isto, todas as testemunhas e interrogatórios convergem no mesmo sentido: o Acusado **nunca** participou de qualquer reunião, negociata ou administração de contratos da **ENGEVIX** com a **PETROBRAS**. Pelo contrário: em sua opinião, esta empresa implicou verdadeiro “**desastre**”<sup>45</sup> na história da **ENGEVIX**.

Além de sua condição de sócio, não há, nos autos, uma única frase, linha ou palavra capaz de ligá-lo, por mais remotamente que seja, aos fatos que deram ensejo à instauração deste processo.

Nada. Nenhuma prova se produziu para vinculá-lo aos crimes apurados. Muito pelo contrário: a verdade, inabalável, é uma só: **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** não praticou

---

<sup>45</sup> Defesa: Por fim, para o senhor, José Antunes Sobrinho, o que significou a PETROBRAS na sua vida e na história da empresa?

Interrogado: Um desastre.

Defesa: Por que?

Interrogado: Porque nós perdemos dinheiro, muito dinheiro, tivemos, eu quero dizer, até aproveitar doutor, muito boa a sua pergunta, contratem qualquer auditor financeiro (inaudível) e coloca lá para ver o prejuízo que nós levamos na RNEST, quer dizer, pagase propina indevida e levase um prejuízo desse tamanho, não só a Engevix, outras. Perdemos dinheiro em manutenção de plataforma, talvez incompetência, mas eu diria para o senhor que esse período da PETROBRAS, a PETROBRAS basicamente nos obrigou a vender a Desenvix, venda em torno de 1 bilhão de reais praticamente para cobrir os buracos que nós tivemos para trás, então se vier me perguntar, o senhor está perguntando até para a pessoa errada, eu sou completamente avesso, lamento que uma empresa com o nome que essa empresa teve está sucumbindo numa situação dessas, perdendo dinheiro e reputação, porque reputação não se constrói.

qualquer ação ou omissão que tenha contribuído para o resultado apontado na inicial.

**C) AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO  
E MILTON PASCOWITCH**

**28.** Somente depois de ser deflagrada a Operação Lava Jato é que o Acusado teve conhecimento de que **MILTON PASCOWITCH** efetuou vultosos pagamentos a Diretores da **PETROBRAS** e a partidos políticos, tudo a título de propina.

Antes disso, apenas sabia que ele tinha sido contratado diretamente por **GERSON ALMADA**, mas ignorava quais os serviços decorriam desta contratação.

\* \* \*

O relacionamento de **GERSON ALMADA** e **MILTON PASCOWITCH** existia há longa data. Em 2002 ele já trabalhava com **GERSON ALMADA** em questões relativas à CDHU e, depois disso, passou a desenvolver suas atividades, a pedido deste sócio, junto à **PETROBRAS**:

“Juiz Federal: Essa questão, o senhor Milton Pascowitch o senhor não conhecia?

Interrogado: Eu conhecia, sim senhor.

Juiz Federal: Qual era a relação dele com a Engevix?

Interrogado: Doutor, a relação dele com a Engevix era uma relação longa, **o doutor Milton Pascowitch trabalhava muito ligado ao sócio Gerson de Melo Almada** e vinha desde 2002, por aí, onde ele detém uma formação na Politécnica de São Paulo, ele e o irmão, e eles em alguns momentos, no início principalmente, eles trabalhavam em conjunto com a Engevix em contratos de habitação, CDHU, coisas dessa natureza; depois, posteriormente, ele começou a trabalhar com o doutor Gerson como agente comercial, como

um desenvolvedor de negócios relativo a contratos de PETROBRAS.”

É óbvio que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** sabia que **MILTON PASCOWITCH** mantinha contratos com a **ENGEVIX**. Apesar disto, desconhecia o escopo de tais contratos bem como a atividade efetivamente desenvolvida por ele.

Para **ANTUNES, MILTON PASCOWITCH** buscava desenvolver negócios e trazer oportunidades lícitas:

“Juiz Federal: E o que ele fazia exatamente, o que o senhor tinha conhecimento na época que ele fazia para a Engevix?

Interrogado: Doutor, ele abria, vamos dizer, ele ia pesquisar quais eram os projetos que iam sair, que eu sei, isso aqui também não era tanto a minha área, **mas ele trabalhava muito diretamente com o doutor Gerson, mas ele cuidava de verificar quais eram os planos estratégicos que existiam na PETROBRAS**, refino, ele foi a pessoa que desenvolveu muito a visão de estaleiro, então é isso que ...

Juiz Federal: Mas ele prestava algum serviço técnico, ele ou a empresa dele, a JAMP?

Interrogado: Acho que no início, doutor, ele prestava serviços técnicos, depois acho que era muito relacionado com o conhecimento dele mesmo em desenvolver negócios e trazer oportunidades.”

Desconhecia, portanto, que **MILTON PASCOWITCH** repassava valores a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**:

“**Juiz Federal: O senhor não tinha conhecimento na época, como afirma aqui a acusação, de que ele repassava valores aos diretores lá, Renato Duque E Pedro Barusco?**

**Interrogado: Não, não tinha conhecimento, doutor.”**

Nem mesmo os contratos celebrados entre a **ENGEVIX** e a empresa de **MILTON PASCOWITCH** eram de conhecimento do Acusado. Somente após a prisão de **GERSON ALMADA** é que, procurando entender a relação histórica do contratado com sua empresa, teve acesso a um pacote de 30 (trinta) contratos entre a **ENGEVIX** e a **JAMP**:

**“Defesa:** Você teve conhecimento ou teve acesso aos contratos celebrados com as empresas de Pascowitch, antes da operação Lava Jato, antes de você assumir a Ecovix?

**Interrogado:** Não, eu acho até que eu comentei isso, em dezembro de 2014 o doutor Pascowitch, Milton e José Adolfo foram a minha casa a pedido meu para eu entender qual era a relação histórica deles lá desde a CDHU, com um trabalho de coordenação, até os demais; ele levou um pacote de 30 contratos.

**Defesa:** Isso que eu queria saber, mas até então você desconhecia esses contratos, você tinha acessado fisicamente os contratos até então?

**Interrogado:** Não, não.”

Nunca participou de qualquer reunião com **MILTON PASCOWITCH** que se relacionasse à **PETROBRAS**, assim como também jamais presenciou reunião travada entre ele e seu sócio **GERSON ALMADA**:

**“Defesa:** Alguma vez você participou de alguma reunião com Milton Pascowitch acerca de **PETROBRAS**?

**Interrogado:** Jamais.

**Defesa:** Alguma vez você presenciou uma reunião dele com o Gerson, discutindo sobre **PETROBRAS**?

**Interrogado:** Não também, não, eles cuidavam, na verdade, pra lhe responder melhor essa pergunta eu acho que se eu vi o Pascowitch, além de vê-lo nesse corredor, eu não vi dez vezes o Pascowitch.”

Este quadro evidencia que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** desconhecia por completo o que fazia **MILTON PASCOWITCH**. Somente depois da deflagração da operação Lava Jato e deste processo é que soube que, diversamente de abrir novos negócios e oportunidades, ele efetuava pagamentos indevidos:

“Defesa: Só para que fique bem claro, o senhor falou aqui que o Pascowitch cuidava de abrir negócios, isso é o que era informado para o senhor antes da operação ou hoje o senhor ainda acha que ele abria negócios, o que o senhor viu, o que o senhor sabe disso, o senhor falou assim “Não, o Pascowitch cuidava de abrir negócio”, hoje, depois da operação, depois do processo, é isso que ele fazia ou não?”

Interrogado: **Bom, doutor, isso aí ficou bastante óbvio, uma coisa era abertura de negócio, depois, posteriormente, o desenvolvimento dos negócios ou situações de pagamentos indevidos ficaram caracterizadas.”**

(Interrogatório de José Antunes Sobrinho – Evento 691 – Termo de transcrição. Grifado.)

Somente agora, portanto, o Acusado teve plena ciência de que os contratos de refinarias como RELAN, REPAR, Cubatão, Cacimbas e outros, desde 2004/2005, geraram repasses de cerca de 1% do valor do contrato a **MILTON PASCOWITCH**. Este “estocava” referido montante e os pagava, em forma de propina, conforme interesse e conveniência por ele mesmo estabelecidos.

Assim agiu sem qualquer ingerência, fiscalização ou desconfiança do acusado, já que o montante total de aproximadamente R\$ 58 milhões, apesar de extremamente alto em valores absolutos, representava percentual coerente com remuneração para funções que ele

acreditava serem licitamente desenvolvidas por **MILTON PASCOWITCH**.

**29.** **MILTON PASCOWITCH** sempre se relacionou apenas com **GERSON ALMADA** no âmbito da **ENGEVIX**. **Jamais participou de “conversa com o Antunes referente a esse contrato. Aliás, referente a esse e nem a nenhum”**<sup>46</sup>

**MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH** e **PEDRO BARUSCO**, réus neste processo, são colaboradores e foram ouvidos sob o compromisso legal de dizer a verdade. Verdade, esta, que não pode ser fracionada ao longo dos depoimentos que prestaram. Verdade, por sinal, que referenda tudo o que foi falado pelo Acusado no sentido de que jamais, em momento algum, tratou ou teve conhecimento de pagamento de propina por intermédio de **MILTON PASCOWITCH**, com quem não mantinha qualquer tipo de relacionamento.

Em reforço a isto, ressalte-se que apenas em dezembro de 2014, em virtude do relatório de auditoria realizada na **ECOVIX** pelo escritório BMA<sup>47</sup>, é que o Acusado

---

<sup>46</sup> Interrogatório de Milton Pascowitch – Evento 670 – Termo de Transcrição. Grifado.

<sup>47</sup> 3.2.4. Generic and unclear consulting services

3.2.4.1. Jamp Engenheiro Associados Ltda.

Regarding Jamp Engenheiro Associados Ltda. (“Jamp”), the Investigation Team identified that it is a company owned by Mr. José Adolfo Pascowitch (“Mr. Pascowitch”). During our analysis of transaction documentation, we identified different service descriptions related to the same contract ECXP00010/00-1Z-PJ-0011/13:

“coordination services for the analysis of documentation provided by vendors with regard to the implementation of off-sites at ERG1”; and

“consulting services in the commercial area according to contract”.

(...)

3.2.4.2. MJP Engineering and Consulting LLC

MJP Engineering and Consulting LLC (“MJP”) is a U.S. based company, also owned by Mr. Pascowitch, with which Ecovix has a USD 11,500,000 contract.

soube de pagamentos de US\$ 21,5 milhões em contas mantidas por **MILTON PASCOWITCH** no exterior.

Por desconhecer a natureza destes vultosos pagamentos, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** convocou **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH** para uma reunião, a fim de que se inteirasse dos contratos que ambos haviam assinado com empresas do Grupo **ENGEVIX**.

Assim, na residência do Acusado em São Paulo, os irmãos **PASCOWITCH** lhe exibiram todos os contratos que assinaram ao longo dos últimos 12 anos e explicaram o objeto de cada um deles bem como os serviços prestados.

Insatisfeito com o que ouviu, o Acusado prontamente apresentou referido relatório de *compliance* na CGU, no acordo de leniência que vinha tratando.

### 3. JOSÉ DIRCEU

**30.** Resta avaliar a única conduta efetivamente praticada pelo Acusado: viagem de negócios ao Peru, organizada

---

The Investigation Team selected and analyzed an advance payment worth USD 800,000 for an invoice worth USD 2 million. According to the invoice, Mr. Pascowitch was the Vice President and Treasurer as of date of issuance of the invoice. Contract and invoice cite services rendered, including "analysis of technical documents [...]", "financial and economic evaluation [...]" and "identification of suppliers, subcontractors and other third parties outside Brazil [...]" (specifically in Europe and Asia [...]).

(...)

#### 3.3.4. Mr. Cristiano Kok

Mr. Cristiano Kok's interview took place on May 27th, 2015 at BMA's office in São Paulo. There follows a summary of the interviews' highlights: (...)

When questioned as to how Milton Pascowitch was paid for his services, Mr. Kok informed that he received through a company in the USA, MJP. The payments were based on two contracts and totaled US\$ 21.5 million. Service orders and payment schedules were also used to make the payments. Some contracts signed with Milton Pascowitch were never paid, according to Mr. Kok, who could not confirm if the amounts paid were at market value. Mr. Kok stated that all contracts signed with Mr. Pascowitch's companies were made available in the due diligence conducted by the Japanese consortium that acquired shares of Ecovix.

por **MILTON PASCOWITCH** e realizada com o corréu **JOSÉ DIRCEU**. Isto, segundo o Ministério Público Federal, seria apenas um artifício para o pagamento de propina e lavagem de dinheiro.

Estas ilações do *Parquet* federal encontram óbice na prova produzida durante a instrução criminal: a viagem efetivamente existiu e, assim, o escopo da contratação de **JOSÉ DIRCEU** pela **ENGEVIX** é verdadeiro.

Neste sentido basta conferir os depoimentos do Colaborador **MILTON PASCOWITCH** e da testemunha ALESSANDRO CARRARO, bem como os interrogatórios dos três sócios da **ENGEVIX** e do próprio **JOSÉ DIRCEU**:

#### **MILTON PASCOWITCH**

“Juiz Federal: É um contrato com a JD Assessoria e Consultoria em 15/04/2011, que teria envolvido repasses de cerca de R\$ 1 milhão entre 2011, no ano de 2011, dessa empresa com a empresa do José Dirceu. O que é esse contrato?

Interrogado: Na verdade esse contrato é para cobertura das necessidades que o escritório do José Dirceu tinha, eu posso até me referir com um pouco mais de detalhes se for o caso, o José Dirceu, **quando nós iniciamos nosso contato com o José Dirceu, acho que ele tinha efetivamente uma atuação como consultor, eu mencionei isso, que achava que a viagem dele ao Peru com a Engevix, comigo, com o Gerson, com o Antunes ele fez a prestação de serviço, que eu acho que qualquer consultor faria**, apresentou as pessoas, apresentou as empresas, deixou um preposto para acompanhar os empreendimentos, se a empresa fechou o negócio ou não fechou o negócio é competência do empresário, acho que não é do consultor.

.....  
Juiz Federal: E o senhor tem conhecimento se os serviços previstos nesses contratos foram prestados?

Interrogado: Não, eu...

**Juiz Federal: Não tem conhecimento ou não foram prestados?**

**Interrogado: Da mesma forma que eu acredito que o primeiro contrato da Engevix houve prestação de serviço, nesses outros contratos não houve prestação de serviço.**

**Juiz Federal: Esse primeiro contrato que houve prestação de serviços, o senhor pode me esclarecer que serviço foi esse?**

**Interrogado: O José Dirceu acompanhou a José Antunes Sobrinho e o Gerson Almada em uma viagem na qual eu estava ao Peru, para desenvolvimento de oportunidades no Peru, ele apresentou algumas autoridades relacionadas à infraestrutura do país,** relacionada ao Ministério das Águas, que cuida das barragens, ele marcou e foram feitas reuniões com o pessoal da Petro Peru, foram feitas reuniões nesses ministérios todos que estão aí, apesar da viagem ter sido rápida, ele deixou uma proposta lá, que a Zaida Sisson passou a acompanhar e, não era remunerada por nós, era remunerada pelo escritório do José Dirceu, por conta dele, porque ele deixou uma proposta para fazer esse acompanhamento lá das oportunidades, das licitações, da documentação que era necessária para se obter o ganho das obras.

Ministério Público Federal: Aspectos bem pontuais. A primeira questão é sobre o Senhor José Antunes, o senhor viajou então com ele, mais o José...

Interrogado: Gerson, José Dirceu e eu.

Ministério Público Federal: Foram ao Peru, é isso?

Interrogado: Ao Peru.

Ministério Público Federal: Isso foi...

Interrogado: 2008.

Ministério Público Federal: 2008. E na execução do primeiro contrato da Engevix com a JD?

Interrogado: Foi subsequente a isso a assinatura do primeiro contrato.

**Ministério Público Federal: O primeiro contrato foi para legitimar os pagamentos em decorrência dessa viagem?**

**Interrogado: Doutor Robson, não foi para legitimar, eu me posiciono de novo dizendo que efetivamente eu achava que uma retribuição pela prestação de serviços.**

Ministério Público Federal: E quem era responsável por essa área internacional?

Interrogado: Ali existia uma responsabilidade dupla, porque os assuntos tratados no Peru não envolvia só a área industrial, que era do Gerson, existia muito na área de barragens, como eu disse no início, nas barragens o, naquela altura acho que era diretor, nem era vice-presidente, era o José Antunes. Então, os dois estavam envolvidos nesse contrato.

**Ministério Público Federal: Certo. E após a assinatura desse contrato houve outros quatro contratos.**

**Interrogado: Sim.**

**Ministério Público Federal: Esses o senhor menciona que não foram prestados?**

**Interrogado: Isso, não foram prestados.**

**Ministério Público Federal: O senhor saberia dizer se a decisão pela assinatura desses outros quatro contratos também passou por ambas as diretorias, do Gerson Almada e do Antunes?**

**Interrogado: Esses contratos todos têm referência ao José Dirceu?**

**Ministério Público Federal: Todos têm referência ao José Dirceu.**

**Interrogado: Eu acredito que tenham passado só pelo Gerson.”**

(Interrogatório de Milton Pascowitch – Evento 670 – Termo de transcrição. Grifado.)

## **ALESSANDRO CARRARO**

“Defesa: Muito bem. O senhor chegou a fazer uma viagem para o Peru em companhia dos sócios da Engevix e do senhor José Dirceu?

Depoente: Sim.

Defesa: Quando que foi essa viagem?

Depoente: Cerca de 5, 6 anos atrás, talvez em 2009, não me recordo exatamente o mês.

Defesa: Então essa viagem era pra abrir novos mercados, isso?

Depoente: É, pra abrir novos mercados, exatamente, talvez mercados que nós, da nossa área, não estávamos conseguindo abrir.

Defesa: Senhor Alessandro, só pra entender, então o senhor disse que fez essa viagem com o senhor José Dirceu, então o senhor José Dirceu de fato prestou uma consultoria pra Engevix, na sua avaliação, ele aproveitou pessoas no Peru?

Depoente: Entendo que sim, sim, correto.

Ministério Público Federal: Ótimo. Em relação a essa viagem que o senhor disse que realizou em 2009, em companhia do senhor José Dirceu, quem mais o acompanhou nessa viagem?

Depoente: Foi o doutor Gerson, o doutor Antunes e o senhor Milton Pascovich.

Ministério Público Federal: Especificamente, qual que era a função do senhor José Dirceu nessa viagem?

Depoente: Olha, o que eu entendi era agendar reuniões, certo? E apresentar a empresa, então nós tivemos, como eu falei, reuniões nos ministérios onde ele chegava e apresentava como empresa brasileira de porte, com condições de buscar contratos maiores naquele país, basicamente dando o aval para a empresa.

Juiz Federal: Essa viagem aí teve uma duração, o senhor mencionou, de 24 horas, passaram 1 dia lá no Peru?

Depoente: Foi uma viagem de 1 dia, 2 dias no máximo, acho que a gente chegou à noite e foi embora já logo no outro dia, teve um dia de reuniões e no outro dia de manhã fomos embora.

Juiz Federal: Essa consultoria contratada pela Engevix, do senhor José Dirceu, era, pelo que eu entendi, era basicamente apresentar pessoas, isso?

Depoente: Até onde eu entendo, era, exatamente, era um trabalho meio de relações públicas institucional, apresentar, marcar reuniões, apresentar a empresa pra determinadas instituições, é isso que eu entendo.”

(Depoimento da testemunha de Defesa Alessandro Carraro –  
Evento 581 – Termo de transcrição)

**JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**

“Juiz Federal: Qual a relação da Engevix com o ex ministro José Dirceu, o senhor pode esclarecer?”

Interrogado: Doutor, eu não tinha relação com o ministro José Dirceu, mas eu quero expor o fato, pra mim, o senhor José Dirceu eu conheci numa viagem pra Lima, Peru, da seguinte maneira, o Milton Pascowitch, que fazia captação de negócio, conversou com o meu sócio, Gerson Almada, e propuseram implementar nossa participação no Peru, que nós já tínhamos, nós tínhamos, eu trouxe aqui, tem uma série de contratos, todos contratos pequenos de consultoria de engenharia em Lima, mas o doutor Gerson, por sua relação lá com o presidente Alan Garcia, pelas suas relações no país, poderia nos ajudar. Eu, na verdade, concordei com essa viagem, essa viagem foi feita, foi feita no dia 28 de maio de 2008, voamos para Lima, tivemos um dia de reuniões lá visitando algumas autoridades, das quais uma delas eu me lembro muito bem, que era o ministro de minas e energia, com o qual a gente tinha já serviços em andamento por lá, e voltamos no dia seguinte, no dia 30. Eu não tive depois com o doutor José Dirceu outros contatos e outras relações, ele era uma relação mais direta do doutor Pascowitch e, eventualmente, do doutor Gerson.

Juiz Federal: O senhor era responsável pela área internacional?

Interrogado: Eu era responsável pela área internacional naquele momento, e tinha comigo, foi comigo também nessa viagem um diretor internacional que eu contratei para me ajudar, doutor Alessandro Carraro, nessa viagem ele me acompanhou.

Juiz Federal: E por que o senhor foi nessa viagem na qualidade de responsável pela área internacional da Engevix?

Interrogado: Na verdade, como eu criei a área, eu tinha diretor internacional já nessa época, o doutor Alessandro, mas como eu criei a área, fiz as relações lá e como era um

ex-ministro indo para uma missão, tentando abrir possibilidades para nós lá, eu achei por bem acompanhá-lo.

Juiz Federal: E qual foi a remuneração do senhor José Dirceu por essa viagem, esse contrato?

Interrogado: Doutor, o primeiro contrato dele com a Engevix, nesse primeiro caso, foi em torno de cento e poucos mil reais, com o qual eu achei que era razoável, ele podia desenvolver os negócios por lá.

Juiz Federal: Mas depois prosseguiram os serviços do senhor José Dirceu para a Engevix, depois dessa viagem?

Interrogado: Teve um só contato, meritíssimo, que foi o seguinte, em algum momento do ano seguinte eu recebi a pedido do Gerson uma missão cubana que tinha interesse em instalar usinas eólicas em Cuba, e nós estávamos instalando aqui, até pela Desenvix, então nós aceitamos a missão, mas não deu mais nada, os cubanos não tinham condições, o assunto não prosperou.

Defesa: Com relação ao senhor José Dirceu, como que chegou o contato do José Dirceu pra essa viagem ao Peru, como é que o senhor tomou conhecimento disso, quem trouxe isso para o senhor?

Interrogado: Quem trouxe para mim foi o doutor Gerson e quem explicou, estávamos voando com o doutor Milton que estava convidando o José Dirceu, já que o Milton era responsável pela captação dos negócios ele achava que o doutor José Dirceu podia ser de grande auxílio para os negócios lá no Peru.

Defesa: E daí nesse momento você concordou que ele fosse contratado para isso?

Interrogado: Sim, sim.”

(Interrogatório de José Antunes Sobrinho – Evento 691 – Termo de transcrição)

## **GERSON ALMADA**

“Juiz Federal: O relacionamento do senhor Milton com o senhor José Dirceu, o senhor tem conhecimento?

Interrogado: Sim.

Juiz Federal: O que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

Interrogado: Por volta de 2007, a Engevix, 2005 mais precisamente, a Engevix colocou no seu plano a ida para fora do país, exteriorizar os serviços, aproveitar a capacitação nacional, e fugir de um monocliente, que a pior coisa para uma empresa é ter um cliente só. Então nós fomos, mais ligado ao meu sócio Antunes, formamos um escritório no México, um escritório em Angola, um escritório no Peru, tivemos escritório na Argentina, no Equador, então estávamos dentro desse processo muito forte. E o Milton, como estava no nosso dia a dia, ele sugeriu: “Gerson, que tal a gente fazer uma conversa com o Zé Dirceu que tem um conhecimento muito forte no exterior e está trabalhando com várias empresas brasileiras, para levar essas empresas fora do país?” Muito bom...

Juiz Federal: Só uma questão, antes disso o senhor nunca tinha tratado com o...

Interrogado: Nunca tive o prazer de estar com o Ministro José Dirceu antes.

Juiz Federal: Mas nem sabia do relacionamento do senhor Milton, anterior a isso, com o senhor José Dirceu?

Interrogado: Não, não.

Juiz Federal: Pode prosseguir então.

Interrogado: E acho que não tinham relacionamento muito forte, eu acho que, pela conversa, pela postura na mesa, a gente nota que foi um relacionamento construído.

Juiz Federal: E o que aconteceu, daí?

Interrogado: Daí fizemos uma reunião, o ministro explicou todo o conhecimento dele, onde ele tinha ajudado, os partidos políticos como ele tinha ajudado, colocou claramente onde que ele podia ter mais força que era México, que era Venezuela, que era África, que era Peru e que era Cuba. Levei para os nossos sócios, debatemos e vamos tentar fazer um trabalho com o Ministro José Dirceu focado em Peru, inicialmente. Porque México a gente está bem estruturado, Venezuela nem de graça, África estamos bem estruturados e Cuba não se sabe. Então, começou essa reunião, fizemos duas reuniões prévias com ele e marcamos

a ida ao Peru, ele fez uma agenda, tinha uma pessoa dele que acompanhou essa reunião lá, a dona Zaida, foi eu, o Antunes, o Milton, o Ministro e o Carraro que era o nosso diretor internacional. Dessa viagem ficou claro que ele era o termo que eu disse aqui “open door”, era tratado com muito respeito, muita habilidade por todos, e nós tentamos navegar por 2 anos e meio dentro desse conhecimento dele. E nesses 2 anos e meio não tivemos nenhum sucesso, o que é normal também dentro de um serviço de consultoria.

Juiz Federal: Quem cuidou desse trabalho lá no Peru, da Engevix? O, o senhor, o senhor Antunes ou o senhor Kok?

Interrogado: O trabalho, a filial do Peru estava ligada ao Antunes, ele que era o responsável. Depois teve uma reestruturação da empresa, mais ou menos 2010, 2011, por aí, e eu fiquei com a área comercial e o doutor Antunes pegou todas as obras. Então todas as obras passaram pela responsabilidade do senhor Antunes e eu passei a ter toda a parte comercial.”

(Interrogatório de Gerson de Mello Almada – Evento 722 – Termo de transcrição)

## **CRISTIANO KOK**

“Juiz Federal: O que o senhor pode me esclarecer sobre esses contratos da Engevix com a JD Assessoria? Do senhor José Dirceu.

Interrogado: A Engevix contratou a JD Assessoria após uma viagem ao Peru, que foi feita pelos meus sócios, José Antunes Sobrinho, o Gerson de Melo Almada, acompanhados do Milton Pascowitch, e no Peru eles tiveram, foram apresentados pelo doutor José Dirceu a diversas autoridades que poderiam interessar a projetos que a Engevix viesse a desenvolver naquele país; a Engevix tinha uma visão clara que o Peru podia ser um parceiro de negócios importante para o Brasil, fazendo uma integração energética entre os dois países e permitindo que o sistema se complementasse, havia projetos na área de transposição dos Andes, projetos na área de infraestrutura que a empresa tinha interesse em vir a participar. Quando fizeram a viagem com o doutor José

Dirceu, me reportaram, eu não tive conhecimento direto, que os contatos foram muito bons. E a partir daí foram firmados alguns contratos com o doutor José Dirceu para dar prosseguimento a esse trabalho de comercialização de serviços no Peru, foi basicamente o que...”

(Interrogatório de Cristiano Kok – Evento 691 – Termo de transcrição)

## **JOSÉ DIRCEU**

“Juiz Federal: E o senhor pode me descrever esse relacionamento profissional?”

Interrogado: A Engevix, a exploração para mercados da Engevix no exterior e a JAMP depois como continuidade da Engevix, porque eu fiz o contrato com a JAMP, o senhor pode ver que é na mesma época que termina, no mesmo mês que termina o contrato com a Engevix, como continuidade do contrato com a Engevix, que ele continuaria me procurando, conversando, discutindo e trabalhando comigo.

Juiz Federal: Esse contato que houve, esse início do contato já foi relacionado ao serviço para a Engevix ou surgiu depois?

Interrogado: Conversei com ele, com a Engevix, inclusive ele foi na viagem ao Peru.

Juiz Federal: Mas o senhor pode me esclarecer as circunstâncias desse contrato com a Engevix, como é que foi, ele procurou o senhor ou a Engevix procurou o senhor, como foi?

Interrogado: A Engevix me procurou e eu concordei.

Juiz Federal: A Engevix, o senhor Milton o senhor diz, por intermédio?

Interrogado: Não, não, eu estive com o senhor Antunes, estive com o senhor Gerson, e concordamos em fazer um trabalho no Peru, que fizemos, eles abriram inclusive uma sucursal no Peru e trabalharam no Peru todo o tempo para ter acesso aos mercados. Aliás as outras empresas conquistaram acesso no mercado do Peru, a OAS, a Galvão Engenharia que eu levei, conquistaram.

Juiz Federal: Eu tenho aqui o primeiro contrato que foi feito, são 5 contratos, um contrato em 01/07/2008, JD Consultoria e Engevix, preço aqui de 120 mil reais no total em parcelas.

Interrogado: Sim, senhor, eu conheço esse contrato.

Juiz Federal: O que cabia ao senhor fazer nesse contrato, o senhor pode me esclarecer?

Interrogado: Eu acabei de informar ao senhor, abrir os mercados no Peru, na Colômbia, no Equador, no México, em Cuba, para a Engevix.

Juiz Federal: E o que o senhor fez especificamente em relação a esse contrato?

Interrogado: Eu fui ao Peru, estabeleci relações da Engevix no Peru; primeiro, doutor Moro, eu expus para a Engevix a situação econômica do Peru, política, a política que nós tínhamos com relação ao Peru de incentivos de exportação, como é que estava mudando o perfil do Brasil de um país exportador de alimentos, matérias primas e minério, para exportador de serviços, tecnologia e capitais, que as empresas brasileiras tinham oportunidade única nesse momento na América do Sul, e expus para eles a situação desse país que eu ia constantemente, e tinha relações de 30, 40 anos com muitos. O presidente Alan Garcia, quando saiu do governo, ele teve uma série de problemas, eu o apoiei, o ajudei junto com o general Omar Torrijos que era presidente do Panamá, junto com o governo de Cuba, para que ele saísse do Peru e pudesse, porque na verdade era uma perseguição política, tanto é que ele voltou a ser presidente depois.

Juiz Federal: O senhor, em relação a esse contrato, o senhor fez outras viagens do interesse da Engevix?

Interrogado: Fiz, fiz ao Peru, fiz ao México, fiz à Cuba.

Juiz Federal: Do interesse da Engevix?

Interrogado: Do interesse da Engevix.

Juiz Federal: Algum dos executivos foi?

Interrogado: Não, não. Ao Peru sim, senhor, como já relatado.

Juiz Federal: A primeira viagem lá eles foram?

Interrogado: As outras ao Peru eles não foram, mas eu tenho uma correspondente no Peru, tinha, dona Zaida Sisson, que acompanhou toda a parte documental, tudo, junto com o senhor Alexandre Carrara, tudo que eles necessitavam no país, toda a parte de projetos, todas as concorrências que estavam sendo feitas, licitações, e eles inclusive concorreram ao metrô, e a supervisão de uma hidroelétrica eles chegaram a começar a participar, mas depois se retiraram.

Juiz Federal: Quem era o seu interlocutor na Engevix?

Interrogado: Sempre o senhor Gerson Almada. O senhor Antunes, eu estive com ele e tudo, mas não era responsabilidade dele.”

(Interrogatório de José Dirceu de Oliveira e Silva – Evento 722 – Termo de transcrição)

**31.** Cinco contratos foram celebrados pela **ENGEVIX** com a **JD**, empresa de **JOSÉ DIRCEU. JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, porém, teve ciência apenas do primeiro deles, datado de 01/07/2008, no valor de R\$ 120 mil:

“Juiz Federal: Consta aqui na denúncia são 5 contratos da Engevix com a JD Assessoria, o primeiro consta aqui em 01/07/2008 120 mil reais, depois 01/03/2009 mais 120 mil reais, 01/09/2009 300 mil reais, 02/05/2010 300 mil reais e 02/09/2010 mais 300 mil reais. O senhor sabe, o senhor mencionou esse primeiro contrato, o senhor sabe me dizer o que foram esses outros quatro?

Interrogado: Não. Não tive nenhuma relação com os demais contratos, meritíssimo.

Juiz Federal: Ele estava relacionado de alguma maneira, pelo que o senhor tem conhecimento, àquele primeiro contrato ou o desenvolvimento de algum negócio no Peru em decorrência daquele primeiro contrato?

Interrogado: Não.

Juiz Federal: Esse primeiro contrato quem fez a negociação do preço?

Interrogado: Quem fez a negociação deve ter sido o Milton com a aprovação do doutor Gerson, não fui eu.

Juiz Federal: O senhor sabe me dar uma explicação pra esses outros quatro contratos?

Interrogado: Não, senhor, não tenho conteúdo para...

Juiz Federal: Consta aqui aparentemente a assinatura tanto do senhor Gerson, quanto do senhor Cristiano nesses contratos, o senhor Cristiano acompanhava essa situação?

Interrogado: Doutor, essa relação eu não tinha, não acompanhei, portanto eu não posso lhe afirmar isso, se simplesmente ele assinou ou se tinha algum...

Juiz Federal: E o senhor mesmo na época não ficou sabendo desses novos contratos?

Interrogado: Não, não fiquei sabendo dos novos contratos.

Juiz Federal: Mas o senhor, como da área internacional, não deveria ficar sabendo se fosse uma continuidade lá do serviço do Peru?

Interrogado: Doutor, eu não fui informado, portanto não tinha relação com o Peru possivelmente.

Juiz Federal: Tinha relação com alguma outra coisa que o senhor tenha conhecimento?

Interrogado: Não.

Juiz Federal: Algum negócio interno que...

Interrogado: Não.

Juiz Federal:... A Engevix tenha obtido por intermédio do senhor José Dirceu?

Interrogado: Não, não que eu conheça, doutor, não que eu conheça.

Juiz Federal: Eu estou perguntando isso porque é a sua empresa, não é minha empresa.

Interrogado: Não, o senhor está perguntando e eu estou lhe respondendo o melhor que eu posso, mas só que o que eu respondo é aquilo que eu sei e aquilo que eu fiz, então esses contratos aí estão num âmbito chamado de decisão até de gerente ou de diretor e eu realmente eu, o que ele teve foi um primeiro contrato que ele trabalhou, ele fez na verdade uma reunião lá, deixou uma representante, fizemos algumas coisas, não resultou em nada, teve um pessoal de Cuba por

telefone, marca reunião, atendemos eles, é isso que eu tenho só em relação ao trabalho base do senhor José Dirceu.

Juiz Federal: Então o senhor desconhece uma causa, vamos dizer, econômica para esses pagamentos desses outros quatro contratos?

Interrogado: Sim.”

Este primeiro contrato, acerca do qual houve efetiva prestação de serviços por parte de **JOSÉ DIRCEU**, consistente em viagem ao Peru, conforme fartamente demonstrado pela prova colhida, foi tido por verdadeiro pelo colaborador **MILTON PASCOWITCH**:

“eu acredito que o primeiro contrato da Engevix houve prestação de serviço (...).

Juiz Federal: Esse primeiro contrato que houve prestação de serviços, o senhor pode me esclarecer que serviço foi esse?

Interrogado: O José Dirceu acompanhou a José Antunes Sobrinho e o Gerson Almada em uma viagem na qual eu estava ao Peru, para desenvolvimento de oportunidades no Peru, ele apresentou algumas autoridades relacionadas à infraestrutura do país (...).

.....  
Ministério Público Federal: O primeiro contrato foi para legitimar os pagamentos em decorrência dessa viagem?

Interrogado: Doutor Robson, não foi para legitimar, eu me posicionei de novo dizendo que efetivamente eu achava que uma retribuição pela prestação de serviços.”

\* \* \*

Não há qualquer ilicitude na única conduta atribuída ao Acusado, da qual ele efetivamente participou. Reuniu-se com **JOSÉ DIRCEU** e referendou sua contratação para que em viagem ao Peru, ele buscasse sedimentar a **ENGEVIX** e, assim, ampliar os negócios mantidos pela empresa naquele País.

O valor para este serviço, R\$ 120 mil, é absolutamente compatível com a consultoria que de fato foi prestada, conforme asseverou **MILTON PASCOWITCH**.

De outro lado, outras contratações, aquisições e reformas custeadas por **PASCOWITCH**, apenas chegaram ao conhecimento do Acusado com a instauração desta ação penal. A ele não podem ser atribuídos por absoluta inexistência de qualquer elemento de prova neste sentido.

#### **4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO BASEADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

**32.** A exegese do art. 13 do Código Penal indica que somente será punido o agente cuja ação ou omissão concorra para o resultado.

Nélson Hungria, discorrendo acerca da relação de causalidade, lecionou:

*“(...) Averiguado o evento de dano ou de perigo, tem-se de indagar, preliminarmente, se pode ser referido, em conexão causal, à ação ou omissão do acusado (...)”<sup>48</sup>.*

Aníbal Bruno, por sua vez, lembra que:

*“(...) Causa não é o conjunto individual das condições, mas qualquer delas, desde que necessária à produção do resultado, uma vez que todas se equivalem, e pôr uma delas importa em assumir um nexos causal com o resultado. Só em pôr essa condição, o atuar do agente se fez com causa do fato ocorrido.*

---

48 *Comentários ao Código Penal*, vol. 1, Tomo II, ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 60.

*O decisivo é que sem essa condição o resultado não pudesse ocorrer como ocorreu. Que, eliminada mentalmente a condição, desaparecesse do mesmo modo o resultado - o chamado processo hipotético de eliminação (...)*<sup>49</sup>.

Em Direito Penal, a culpa não pode ser presumida. É necessário para sua configuração que se estabeleça, e se comprove, uma relação de causa e efeito, de vínculo pessoal e direto, entre o autor e o fato.

Nunca é demais, portanto, lembrar Basileu Garcia que, sobre a teoria da *conditio sine qua non*, consignou:

*“(...) considera-se causa toda condição do resultado, todo fato que concorra para produzi-lo, todo fato sem o qual o resultado não se teria produzido. Se, mentalmente, perante a ocorrência verificada, se abstrair a contribuição causal a que se quer dar o valor de condição, e se concluir que, suprimida a sua atividade o resultado não apareceria, não se terá dúvida de que aí se achará, autenticamente, uma condição, com o pleno valor de causa (...)*<sup>50</sup>.

Para “se abstrair a contribuição causal” é indispensável, antes de mais nada, conhecê-la em sua integridade.

**33.** Não há, nos autos, indicação de conduta ilícita que tivesse contado com a ciente e voluntária participação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**. Faltam, portanto, elementos que comprovem algum fato típico por ele cometido:

“CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO – Descaracterização – Falta de demonstração da providência omitida que poderia

---

49 *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 309.

50 *Instituições de direito penal*. 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Max Limonad, vol. I, tomo I, p. 219.

ter impedido o resultado – impossibilidade de se presumir a culpa, estabelecendo-se a responsabilidade penal em razão do cargo exercido pelo réu – Falta de justa causa para a ação penal – Trancamento determinado – Inteligência do art. 13, § 2.º, do CP – Declaração de voto.

Processo Penal. Falta de justa causa para a ação penal. Crimes comissivos por omissão. No Direito Penal não se admite a culpa presumida. Não despontando, in casu, como seria de rigor, eis que as imputações concernem a crimes comissivos por omissão, a providência omitida pelo paciente que poderia ter impedido o resultado, impõe-se o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal. Recurso provido.

Não se pode, obviamente, presumir a culpa, estabelecendo-se a responsabilidade penal, de caráter subjetivo, apenas em razão do cargo exercido pelo paciente (...)<sup>51</sup>.

“(...) Importa, na verdade, a ligação com o fato em si, não bastando, para inculpar, do ponto de vista criminal, a condição de diretor, pois seria o estabelecimento de uma culpa em abstrato. Essa colocação importaria, na verdade, como bem parece aos ilustres impetrantes, em uma culpa presumida, não mais admissível no Direito Penal, ou em responsabilidade objetiva, própria do direito civil”<sup>52</sup>.

Sem um liame entre a conduta praticada e o resultado obtido, inexistente responsabilidade criminal: trata-se de condição *sine qua non*, que deveria exsurgir de forma indubitável do conjunto probatório, o que não ocorreu.

Diante do contexto probatório, uma eventual condenação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** só se justificaria, conforme pretende o Ministério Público Federal, *data maxima*

---

51 RT 665/349. Sublinhado.

52 RTJ 111/619. Sublinhado.

*venia*, por uma nova – e indevida – conotação à Teoria do Domínio do Fato<sup>53</sup>, de forma frontalmente contrária à pregada por Claus Roxin, responsável por seu desenvolvimento.

\* \* \*

Apesar de em voga nas ações penais que envolvem delitos praticados em um contexto empresarial, a evocação da Teoria do Domínio do Fato deve ser feita com extrema cautela, para que dela não se realize deturpada interpretação.

Referida Teoria parte da tese restritiva, e empregando um critério objetivo-subjetivo, de que o autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias.

---

53 Pela consagrada Teoria do Domínio do Fato, cujo entendimento foi recentemente subvertido em notória discussão de julgamento público, a imputação de crime ao autor que não tenha participado diretamente do fato criminoso, exige ciência do fato e vontade na obtenção do resultado criminoso, responsáveis pela ação (determinar que alguém faça) ou omissão (impedir a conduta). Sem estes elementos, há mera adoção de responsabilidade objetiva: “Bien es verdad que considera ya el dominio del hecho como elemento de la figura del autor o, más exactamente, del sujeto del delito, pero lo entiende referido sólo a los requisitos materiales de la culpabilidad jurídico-penal, o sea, imputabilidad, dolo e imprudencia, así como la ausencia de causas de exculpación. Según HEGLER, actúa culpablemente sólo el que tiene en este sentido ‘pleno dominio del hecho’, esto es, quien como autor imputable y no coaccionado ha sido ‘señor del hecho em su concreta manifestación’. También atribuye tal dominio del hecho al autor imprudente, donde consistiría em la ‘falta de voluntad de evitar el hecho tal como es, aun cuando era de esperar tal repercusión’. (...) Ya DAHN y Richard SCHIMIDT proceden de esta manera cuando, para explicar su criterio de la supremacia, muy próximo a la idea de dominio del hecho, indican: ‘No hay ningún elemento abstracto que caracterice a um comportamiento em todo caso, o bien sólo típicamente, como el dominante em la situación global’, y: ‘No es posible deducir uma determinada característica visible’. De modo análogo pretende HARDWIG basar su decisión ‘em la consideración global del hecho’, señalando: ‘Interés’, ‘de quién es asunto (o cometido) algo’, animus auctoris et socii’, ‘dominio del hecho’ y fórmulas semejantes sólo pueden dotarse de vida em la situación concreta’.

Pero llama la atención incluso em muchos partidarios de la teoria del dominio del hecho que, aun cuando emplean continuamente el concepto de dominio del hecho, no dicen gran cosa sobre su contenido. Lo cual parece basarse em la idea de que no es posible proporcionar dados abstractos más exactos y de validez general u que lo gráfico de esta fórmula ya aporta un apoyo suficiente de la valoración judicial.. (ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*, 7ª ed., Madrid: Marcial Pons, 1999. Pág. 81).

Em outras palavras, pretende identificar – visando a caracterização de alguém como autor imediato, mediato ou partícipe – quem possuía o domínio da ação criminosa, construindo, assim, a imputação penal.

Não atende, portanto, aos anseios de se buscar a condenação sem efetiva demonstração fática de conduta praticada ou omitida, contentando-se, o órgão acusatório, com um hipotético e contratual domínio da pessoa jurídica em cujo seio perpetrou-se o fato delituoso, devido a sua posição de sócio.

Isto, como bem explicam Zaffaroni e Pierangeli, que corresponde a imputação da produção de um resultado fundada na causação dele, é o que se chama de responsabilidade objetiva:

“A responsabilidade objetiva é forma de violar o princípio de que não há delito sem culpa, isto é, diz respeito a uma terceira forma de tipicidade, que se configuraria com a proibição de uma conduta pela mera causação de um resultado, sem exigir-se que esta causação tenha ocorrido dolosa ou culposamente.”<sup>54</sup>

**34.** Guilherme de Souza Nucci, citando Luiz Regis Prado, tece pesadas críticas à imputação objetiva:

“Por ora, parece-nos mais eficiente e menos sujeita a erros a teoria da equivalência dos antecedentes, adotada, expressamente, pelo direito penal brasileiro, mantendo-se, para sua aplicação, a ótica finalista. Aliás, convém citar a precisa crítica feita por Luiz Regis Prado, a respeito da teoria da imputação objetiva, que se autoproclama pós-

---

<sup>54</sup> *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 1. vol. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Página 451.

finalista, pretendendo promover um juízo de tipicidade desvinculado do elemento subjetivo, algo que, sem dúvida, descaracteriza o finalismo: ‘A imputação objetiva do resultado enseja um risco à segurança jurídica e, além disso, conduz lentamente à desintegração da categoria dogmática da tipicidade (de cunho altamente garantista), não delimita os fatos culposos penalmente relevantes e provoca um perigoso aumento dos tipos de injusto dolosos. Acaba, dessa forma, por atribuir ao agente perigos juridicamente desaprovados – e ainda que totalmente imprevisíveis do ponto de vista subjetivo – através de um tipo objetivo absolutamente desvinculado do tipo subjetivo. Esse procedimento pode representar um perigo inequívoco, na medida em que, se utilizando o tipo objetivo para atribuir a alguém algo que não está abarcado por sua vontade (p. ex., um perigo juridicamente desaprovado constante só da esfera de conhecimento de outra pessoa – a comunidade social, uma pessoa inteligente, um espectador objetivo etc.), imputa-se a essa pessoa algo que não é obra sua. Longe de obter a uniformização dos critérios de imputação e a necessária coerência lógico-sistemática, a teoria da imputação objetiva do resultado introduz uma verdadeira confusão metodológica, de índole arbitrária, no sistema jurídico-penal, como construção científica dotada de grande coerência lógica, adstrita aos valores constitucionais democráticos, e que deve ter sempre no inarredável respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana sua pedra angular’ (Curso de direito penal brasileiro, v.1, p. 282).”<sup>55</sup>

E, em situações como a descrita, eventual aplicação da Teoria do Domínio do Fato torna-se apenas uma denominação vazia; o que ocorre, em verdade, é a aceitação da vedada responsabilidade objetiva para justificar um decreto condenatório:

---

<sup>55</sup> *Código penal comentado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Páginas 163/164.

“A ideia do domínio da organização causou grande *impacto* na doutrina e na jurisprudência. Schönemann considera, inclusive, o receio de Roxin de que, com o espetacular sucesso jurisprudencial da ideia de domínio da organização, essa categoria seja vítima de manipulações teóricas, a razão maior pela qual o autor insiste em se manifestar a esse respeito. Por fim, o chamado domínio da organização não se confunde com o domínio do fato, sendo antes uma entre várias outras concretizações da ideia reitora de que o autor do delito é a figura central do acontecer típico. (...)”<sup>56</sup>

Por conta das dificuldades inerentes à afirmação da existência de uma decisão conjunta no contexto empresarial, alguns autores defendem a flexibilização desse requisito nesse contexto. Tiedemann quer estender a coautoria a <<casos em que não há uma decisão conjunta, mas ambos os agentes pertencem à mesma empresa>>. Para ele, que se refere a essa variante como coautoria organizativa (*Organisationsmittäterschaft*), o vínculo objetivo existente nessas situações é ainda mais relevante do que o vínculo subjetivo existente nos casos em que há efetivamente uma decisão conjunta. (...)

A principal crítica dirigida por Roxin a ambas as posições é embasada no disposto no § 25 II do StGB que diz: se vários cometem conjuntamente o fato, cada um é punido como autor (coautor). Para Roxin, a exigência de que o fato seja <<cometido conjuntamente>> está na lei, de forma que, ao dispensar a necessidade de uma decisão conjunta, tais concepções violariam a proibição de analogia. A possibilidade de extrair a exigência de uma decisão conjunta da lei é, contudo, contestada por Tiedermann.

**O argumento legal formulado por Roxin é de reduzido valor em um sistema como o do nosso CP, que sequer conhece de forma expressa uma figura como a da**

---

<sup>56</sup> *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro/* Luís Greco ...[et alii]. 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014. Página 30.

**coautoria e muito menos lhe elenca quaisquer requisitos. A despeito de não existir restrição legal para o acolhimento das duas concepções mencionadas, não nos parece, ao menos em uma primeira análise, adequado fazê-lo. A razão fundamento é um tanto simples: a consequência jurídica da admissão da coautoria é, como dito, a imputação recíproca. Uma imputação recíproca é algo um tanto grave; concretamente, ela significa que cada um responderá não pelos seus próprios fatos, mas também por fatos *prima facie* de terceiros. Essa severa consequência jurídica tem de ser legitimada, especialmente diante daquele que se vê obrigado a responder por ato de terceiro. Não enxergamos como isso será possível sem que existam uma decisão e uma atuação conjuntas, isto é, de todos, mas também de cada um dos coautores.”<sup>57</sup>**

Neste mesmo sentido, os ensinamentos de Pablo Rodrigo Alflen:

“Desenvolvida a análise acerca das modalidades de autoria (direta, coautoria e mediata) à luz da teoria do domínio do fato, cumpre oferecer uma resposta à seguinte questão: é possível atribuir a posição de autor mediato de determinado fato punível àquele indivíduo que atua por trás de organizações empresariais, mesmo quando o executor é punível? Tal questão impôs outra, qual seja: a teoria do domínio por organização, desenvolvida por Claus Roxin, é aplicável aos crimes praticados por meio de aparatos de poder não estatais, tais como organização empresarias?”

A resposta à esta última questão foi apresentada pelo próprio Roxin e segue no sentido da absoluta inaplicabilidade da teoria do domínio por organização aos fatos praticados por meio de organizações empresariais, face à incompatibilidade dos seus critérios com este tipo de organização e com a natureza dos fatos puníveis. Entretanto,

---

<sup>57</sup> Idem. Páginas 93/95. Grifado.

é importante ter em vista que, apesar do grande número de autores que se posiciona a favor da transposição de tal teoria a casos desta natureza, na práxis, sobretudo do BGH, houve um desvirtuamento do seu conteúdo. Com isso, pode-se dizer que a concepção utilizada pelo tribunal alemão não corresponde àquela desenvolvida por Roxin, em virtude dos seus critérios originais terem sido modificados, de modo que a própria doutrina alemã tem rechaçado as diretrizes utilizadas pelo tribunal, sob a designação de domínio por organização. (...)

Todavia, não se pode acreditar que a criatura esteja acima de seu criador, de modo que, se o próprio Roxin rechaça, categoricamente, a ideia de transposição de sua teoria aos crimes praticados por meio de organizações empresariais, insistir nessa hipótese é um contrassenso.”<sup>58</sup>

Ao analisar as diretrizes para delimitação da autoria em organizações empresariais, assevera o mesmo autor:

“A autoria direta (ou imediata), como visto, ocorre quando o indivíduo, na própria pessoa, possui e exerce efetivamente o poder de condução, ou seja, o controle direto sobre a realização, interrupção, impedimento ou continuidade da produção da ofensa ao bem jurídico-penal. Partindo da ideia de domínio do fato aqui representada, vê-se que tal concepção não só se aplica ao âmbito empresarial, como também é pragmaticamente mais adequada.

De acordo com isso, a autoria direta ocorre na medida em que o controlador, gestor ou administrador de organização empresarial exerce *controle direto sobre o fato típico causador da ofensa ao bem jurídico, ou seja, controla por si mesmo a realização, interrupção, impedimento ou continuidade da ofensa ao bem jurídico*, e quando ele próprio ou ele e a empresa, conjuntamente, beneficiarem-se com a prática do fato delitivo. Logo, para tal caracterização, é

---

<sup>58</sup> *Teoria do domínio do fato*. – São Paulo: Saraiva, 2014. Páginas 226/227.

imprescindível a participação efetiva na realização típica direcionada à causação da ofensa ao bem jurídico.

**(...) deve-se observar que o simples controle inerente à posição ocupada pelo gerente como tal, não é suficiente para atribuir-se ao mesmo a condição de autor, visto que o domínio do fato, conforme aqui proposto, constitui critério material que depende do direto e efetivo controle sobre a ofensa ao bem jurídico, ou seja, ele não responde penalmente simplesmente pela posição ocupada, mas sim por condutas efetivamente praticadas que tenham o condão de desencadear a ofensa ao bem jurídico e que, portanto, estão sob o seu domínio.”<sup>59</sup>**

E, criticando decisão proferida em *habeas corpus* (5011346-88.2012.404.0000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 17/07/12) pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, continua:

“Na jurisprudência brasileira, encontra-se posicionamento (já superado) orientado por critério absolutamente inaceitável, o qual, por assentar em presunção, conduz à responsabilidade penal objetiva, a saber: aquele que integra o quadro social da empresa, na condição de gestor ou administrador, teria o domínio do fato e, por conseguinte, seria autor. (...)

**Não se pode conceber, em um Estado Democrático de Direito, a responsabilização dos gestores se não foi averiguado e devidamente comprovado que exerciam efetivamente os poderes de gestão que lhes eram atribuídos** (inclusive, tal aspecto é rechaçado pela própria legislação vigente). Aliás, como já afirmou Oliveira, ‘a responsabilidade penal não pode ser ficta, presumida, diversa daquela proveniente da própria conduta do agente e

---

<sup>59</sup> Idem. Páginas 234/235. Grifado.

de sua postura psicológica em relação ao evento delituoso’.”<sup>60</sup>

\* \* \*

Não é crível que se exija, não só do Acusado, como de qualquer outra pessoa, que essa atue para impedir um fato ilícito de que, independente de sua posição ocupada na empresa, sequer tem ciência.

Da mesma forma, não é crível exigir de empresário que tenha ciência de tudo que ocorre em uma empresa.

**35.** O Ministério Público, ao postular a condenação do Acusado, ignorou toda a instrução probatória, bem como todo conjunto de colaboradores e serviço de inteligência que dispôs.

Optou por atribuir ao Acusado meras suposições desprendidas de qualquer lastro documental ou testemunhal, por meio das seguintes e infundadas assertivas:

- “(...) os executivos, ainda que divididos em áreas específicas dentro da empresa, possuíam pleno conhecimento do esquema de cartelização e corrupção existente no seio e em desfavor da PETROBRAS, assim como do pagamento de valores espúrios de forma dissimulada”.

**Nada, repita-se, absolutamente nada corrobora esta ilação. Qual depoimento, documento, registro, telefonema, etc. ampara esta afirmação? Existem milhares de documentos sobre o assunto ‘PETROBRAS’-**

---

<sup>60</sup> Idem. Páginas 238/239.

**internos da empresa e levantados pela Força-Tarefa, bem como externos de outras empresas e fornecidos por delatores. O Acusado jamais foi mencionado, em momento algum.**

- (...) embora GERSON ALMADA alegue não ter informado seus sócios do processo de cartelização praticado pelas empreiteiras relativo às obras da PETROBRAS, sua afirmação não se sustenta. Isso porque é da natureza dos cargos exercidos por CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES a participação na tomada de decisões da magnitude atinente à participação da empreiteira em um cartel ou ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da PETROBRAS e aos núcleos políticos que os mantêm no poder. Dada a vultuosidade dos valores recebidos da Estatal e dos pagamentos espúrios direcionados a agentes públicos corrompidos, não é crível que os demais sócios desconhecêssem o esquema.

**Com o devido respeito, trata-se de mais uma ilação que afronta a prova contida nos autos. Além disso, basta perfunctório acompanhamento da vida de uma grande empresa e do dia a dia dos sócios para se constatar que é forte a dinâmica empresarial que possui um sistema de gestão baseado em “confiança e autonomia”. Um sócio, diferentemente de um executivo contratado, tem liberdade total para, dentro de sua área, cuidar de interesses comerciais. No caso, o trabalho de MILTON PASCOWITCH, que tratava de cerca de 1% dos contratos com a PETROBRAS, não era do conhecimento ou tratado com o Sócio ANTUNES. É importante frisar que tais valores, da ordem de R\$ 58 milhões, movimentados por MILTON ao longo de 10 a 12 anos, não eram**

**representativos no movimento financeiro do grupo (cerca de 5 milhões ao ano).**

Desta forma, face à inequívoca adoção de responsabilidade objetiva em relação ao sócio **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, já que não há elementos capazes de vinculá-lo aos crimes narrados, não há outra solução para o presente processo que não sua absolvição.

#### **5. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**

**36.** Independentemente do comprovado afastamento do Acusado de toda e qualquer questão relativa à **PETROBRAS**, o que já basta para absolvê-lo das imputações contidas na denúncia, há de se afastar a imputada organização criminosa também em razão de sua atipicidade.

Todos os contratos firmados com a **PETROBRAS**, que são objeto deste processo, precedem a Lei 12.850/13:

<b>CONTRATO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA DE ASSINATURA</b>
0801.0015577.05.2	CACIMBAS UTGC Fase 2	27/09/2005
801.0030185.07.2	CACIMBAS UTGC Fase 3	05/03/2007
0800.0030725.07.2	PROPENO	30/03/2007
0800.0034522.07.2	URE ENXOFRE URE RPBC	31/08/2007
0800.0044602.08.2	RLAM CARTEIRA DE DIESEL	20/08/2008
0800.0051044.09.2	RPBC URC CUBATAO	06/10/2009

Da mesma forma, também são anteriores ao advento da Lei em comento todos os contratos assinados com a **JAMP**, empresa de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**:

<b>CONTRATO</b>	<b>DATA DE ASSINATURA</b>
P-8887/07-M0-PJ-1014/05	<b>01/12/2005</b>
P-8887/01-M0-PJ-1018/07	<b>01/08/2007</b>
P-8983/00-M0-PJ-1011/07	<b>13/04/2007</b>
P-8983/00-M0-PJ-1031/07	<b>01/09/2007</b>
P-8983/00-M0-PJ-1008/10	<b>01/10/2010</b>
P-8983/00-M0-PJ-6009-11	<b>23/08/2011</b>
P-8984/00-M0-PJ-1005/08	<b>19/03/2008</b>
P-8984/00-M0-PJ-1000/10	<b>01/03/2010</b>
P1015/00-M0-PJ-1000/08	<b>19/03/2008</b>
P-1079/00-M0-PJ-1001/09	<b>01/11/2008</b>
P-1079/00-10-PJ-0008-11	<b>25/08/2011</b>
P-1079/00-10-PJ-1001-11	<b>17/05/2011</b>
P-1079/00-10-PJ-0013-12	<b>23/03/2012</b>
P-1169/00-10-OJ-0094/10	<b>09/10/2010</b>

Assim, caso houvesse associação criminosa – o que se admite apenas por argumento – seu surgimento e efetiva conduta teria se dado mesmo antes da assinatura dos contratos, sendo que eventuais pagamentos posteriores ao advento da Lei 12.850/13, por mais que à fraude estivessem relacionados, não servem para assegurar qualquer permanência

ou estabilidade da aventada organização criminosa mas, apenas e tão somente, exaurimento do crime anterior.

Desta forma, resta atípica a conduta relativa ao crimes de organização criminosa por força do art. 1º do Código Penal.

**37.** Não obstante, não há como imputar ao Acusado o delito de organização criminosa por ausência do elemento essencial ao tipo penal em referência: **ciente** associação ordenada de quatro ou mais pessoas **com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de crimes.**

Toda a prova produzida sob o contraditório aponta que o Acusado, que nenhuma relação teve com a **PETROBRAS**, sequer conhecia seus diretores ou se reuniu com empreiteiros ou operadores para discutir questões ou contratos ligados a esta Estatal.

A única exceção reside na única viagem realizada ao Peru com o corréu **JOSÉ DIRCEU**, cujos trabalho e contratação (única que participou), conforme já analisado, são lícitos e verdadeiros.

Sem prévia ciência de associação criminosa nem, muito menos, conhecimento ou busca de objeto ilícito, não há falar-se em crime.

## **6. ATIPICIDADE DA LAVAGEM DIANTE DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

**38.** Para a acusação, a lavagem está escorada nos crimes antecedentes praticados em detrimento da

**PETROBRAS**, notadamente formação de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa e organização criminosa.

A organização criminosa imputável por condutas anteriores à edição das Leis 12.683/2012 e 12.850/2013 não caracteriza crime antecedente capaz de tipificar lavagem de dinheiro:

**“LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”). CONDUTAS PRATICADAS EM MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX). DOUTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NESSE PONTO, DE ÔNUS JURÍDICO RELEVANTE. MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.”**<sup>61</sup>

Também não caracterizam antecedentes da lavagem de dinheiro os crimes de cartel ou fraude à licitação.

<sup>61</sup> Supremo Tribunal Federal – RHC 121.835. Rel. Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgado em 25/09/2015.

Referidas imputações penais, ainda que não sejam objeto deste processo, assim foram trazidas para a denúncia:

**i: Crimes de cartel:** consistente na formação de acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes os executivos da ENGEVIX, fixar artificialmente preços e obter o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

**ii: Fraude às licitações:** uma vez que, mediante tais condutas, houve frustração e fraudeção, por intermédio de ajustes e combinações, do caráter competitivo de diversos dos maiores procedimentos licitatórios promovidos pela estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

Acordos, alianças ou ajustes capazes de fraudar o caráter competitivo da licitação são condutas praticadas antes ou, raramente, durante o certame. Não após a celebração dos contratos (pelo menos na forma como foram descritos neste processo).

Teriam ocorrido, portanto, antes que do advento da Lei 12.683/12, que, ao dar nova redação à lavagem de dinheiro, passou a admitir, como crime antecedente, qualquer infração penal.

Na época dos fatos o texto legal era claro ao estabelecer rol taxativo de crimes antecedentes, sendo que, entre eles, não figuravam o cartel ou fraude à licitação.

Por força da irretroatividade da *novatio legis in pejus* inexistente, no caso em tela, lavagem de dinheiro que

tenha por crime antecedente formação de cartel ou fraude à licitação.

**39.** Também não serve à antecedência da lavagem a imputada corrupção ativa: não há qualquer prova que o Acusado tenha participado de referido delito, o que o afasta da aventada lavagem de dinheiro:

**“Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2.º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação.(...)”**

A inexistência de processo ou julgamento do antecedente não impede o reconhecimento de sua materialidade pelo juiz da lavagem, desde que fundamente e aponte os elementos pelos quais reconheceu como certa sua tipicidade e antijuridicidade. **Poderá o juiz apreciar o conjunto probatório livremente, e formar sua convicção acerca da existência do antecedente, sempre com base na presunção da inocência e na ordem de oneração probatória própria do processo penal. A prova da tipicidade e da ausência de causas de justificação sobre a infração antecedente continuará sendo ônus da acusação, e não pode ser firmada em meras presunções.”**<sup>62</sup>

Nossos Tribunais possuem esse mesmo entendimento:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98. ABSOLVIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE: INOCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM. CRIME DE DESCAMINHO. MODALIDADE TER EM DEPOSITO. APREENSÃO DA MERCADORIA: AUSENCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA. [...]

2. O paciente foi denunciado porque teria ocultado a propriedade de bens, provenientes de delito contra a Administração Pública, consistente em contrabando e

---

<sup>62</sup> *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012.* Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Página 92. Grifamos.

descaminho, crime este apurado nos autos 2007.61.81.014628-5.

3. A Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da apelação 2007.61.81.014628-5, por unanimidade, negou provimento ao apelo da acusação e deu parcial provimento ao recurso do réu para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 334, §1º, "c", c.c art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo o acórdão transitado em julgado.[...]

**6. No caso em tela, há uma particularidade, o crime antecedente nessa ação penal foi um crime bem definido e com uma autoria imputada ao mesmo réu do crime de lavagem. E não houve prova suficiente para condenação do réu no crime antecedente, de modo que não restou caracterizado o crime de lavagem, por ausência da prévia ocorrência de crime do qual o numerário seja proveniente.**

**7. Caso não fosse imputada a autoria conhecida a alguém, o fato de não existir condenação não impediria que o crime de lavagem fosse imputado a outra pessoa. Mas uma vez imputada a autoria do crime de lavagem a um autor, que é o mesmo agente que se imputa o crime de lavagem, a absolvição com relação ao crime antecedente, esvazia a própria imputação de lavagem.**

**8. O Estado reconheceu em outra ação penal que não existe prova suficiente para relacionar o acusado com a obtenção ilícita daqueles bens. Assim, não há como imputar a esse acusado a mera ocultação da proveniência ilícita desses bens. Se o Estado não conseguiu provar que o agente obteve ilicitamente o bem, não pode mais tentar provar que o agente está ocultando ou dissimulando bem que tinha conhecimento que era ilícito. Sobrevindo sentença absolutória em relação ao crime antecedente, ainda que por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva, entendo que não subsiste o crime de lavagem de capitais. [...]"<sup>63</sup>**

**40.** Por fim, o comprovado distanciamento condutas contidas na denúncia basta para excluir nexos de causalidade entre eventual ação ou omissão atribuível ao Acusado e o resultado apontado.

---

<sup>63</sup> TRF 3 HC 0033971-34.2012.4.03.0000 - SP, 1.ª T., Rel. Paulo Domingues, 22.10.2013. Grifos nossos.

E, sem conduta, impossível atribuir-lhe elemento subjetivo necessário à caracterização deste crime, conforme exigência doutrinária:

“Além de conferir lógica e sistematicidade à teoria do delito, **a exigência da constatação do dolo na lavagem constitui importante garantia de imputação subjetiva, que afasta qualquer hipótese de responsabilidade objetiva na seara penal. Por mais que uma pessoa seja responsável por determinada esfera de organização, somente será responsável pelos crimes de lavagem cometidos nesta seara se for demonstrada sua relação psíquica com aqueles fatos, o conhecimento dos elementos típicos e a vontade de executar ou colaborar com sua realização.**

Por isso, o dolo não se presume, mas se prova. (...)

Realmente, não há outra forma de demonstrar o dolo a não ser por meios objetivos, como provas testemunhais, gravações telefônicas, documentos apreendidos, dentre outros. (...)

Por mais que existam elementos objetivos que revelem a temeridade do comportamento, seu risco para a Administração da Justiça, **somente haverá tipicidade se houver indícios do conhecimento e da vontade da realização típica. A conservação do elemento subjetivo do tipo é a garantia do cidadão contra a responsabilidade objetiva na seara penal, assegurando-lhe que somente serão puníveis os fatos que integraram seu espaço psíquico cognitivo e volitivo.**”<sup>64</sup>

Para Guilherme de Souza Nucci, a lavagem exige “*elemento subjetivo específico, consistente no intuito de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores **provenientes de infração antecedente***”<sup>65</sup>.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO . (...)”

<sup>64</sup> Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. Op. cit. Página 95/96. Grifos nossos.

<sup>65</sup> Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. vol. 2 . Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 454. Grifos nossos.

2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. **A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores.** 2.2. **Absolvição por falta de provas.** 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.”<sup>66</sup>

Portanto, comprovada a ausência de participação do Acusado em qualquer dos crimes antecedentes, não é possível lhe imputar, apenas pelo resultado apontado, a prática de lavagem de dinheiro.

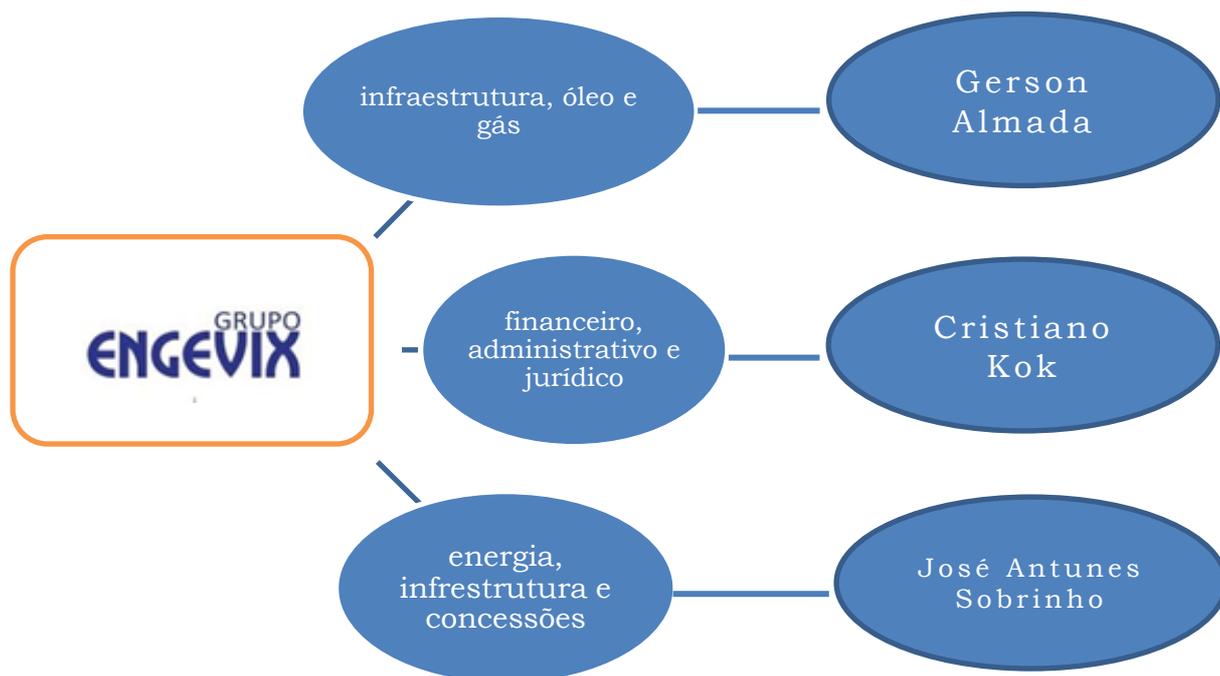
#### **IV – CONCLUSÕES**

**1ª)** O processo é manifestamente nulo por cerceamento de defesa: além da denúncia ser formal e materialmente inepta, falta correlação entre os fatos contidos na inicial e aqueles que serviram para embasar o pleito condenatório (p. 16/28).

**2ª)** O Grupo Engevix e as empresas a ele relacionadas sempre possuíram estrutura organizacional bem definida, com clara divisão de tarefas e atribuições entre os sócios, que **com fundamento na autonomia e confiança geriam isoladamente seus setores** (p. 29/47):

---

<sup>66</sup> EI na AP 470. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado aos 13/03/14. Grifos nossos.



A razão deste sistema de gestão deve-se à dinâmica de administração das empresas do grupo, principalmente pelas inúmeras responsabilidades que o Acusado tinha em relação à DESENVIX (concessão de usinas), Aeroportos (concessões), setor de energia (área internacional), aliadas à alocação física distintas dos sócios, que o afastava de qualquer negócio, lícito ou ilícito, realizado no âmbito da **PETROBRAS**.

O Acusado tinha base operativa em Florianópolis, além de atuar em Brasília (aeroportos), Rio de Janeiro e em constantes viagens internacionais.

**3ª)** Aliás, neste âmbito, ressalte-se o correto entendimento de Vossa Excelência ao não receber a denúncia do processo nº 5044464-02.2015.4.04.7000/PR contra **GERSON ALMADA**, basicamente, por não ser este sócio relacionado com assuntos referentes ao Setor de Energia dentro do grupo:

“No âmbito da Engevix, é certo que as provas apontam, em princípio, para a responsabilidade principal do Diretor José Antunes Sobrinho, mas cumpre ressaltar que também o Presidente Cristiano Kok, além de sua responsabilidade gerencial sobre a empresa, também subscreveu contratos fraudulentos com a Link Projetos.

Quanto à Gerson Almada, VicePresidente da Engevix, entendo que, apesar de ser provável que tivesse conhecimento do esquema fraudulento, faltam melhores elementos a justificar a justa causa em relação a ele, observando que, diferentemente do que ocorre com a Andrade Gutierrez, os contratos da Engevix com a Eletronuclear são expressivos, mas não bilionários. **Como Gerson Almada aparentemente estava mais vinculado à área de óleo e gás, tanto assim que denunciado na ação penal 508335189.2014.404.7000, entendo faltar, quanto a ele, no momento justa causa para o recebimento da denúncia** e sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas.” (Evento 7, P. 9, grifamos)

Tratam-se de situações estruturalmente semelhantes.

**4ª)** Após a prisão de **GERSON ALMADA**, responsável pelo setor de óleo e gás, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** assumiu a presidência da Ecovix, oportunidade em que imediatamente determinou realização de auditoria interna para apurar eventuais desvios de conduta que poderiam estar ocorrendo (p. 47/51). Em razão disto:

- tomou conhecimento de pagamentos feitos no exterior às empresas de **MILTON PASCOWITCH** (p. 47/51);
- convocou os irmãos **PASCOWITCH** para que lhe apresentassem e explicassem o teor de todos os contratos que suas empresas tinham celebrado com a **ENGEVIX** (p.

47/51); os irmãos **PASCOWITCH** em dezembro de 2014 reuniram-se com o Acusado para esta finalidade, ou seja, seus contratos com o grupo;

- Levou à **CGU**, no acordo de leniência que já vinha tratando, o **relatório de auditoria** e os **contratos** celebrados com as empresas de **PASCOWITCH** (p. 47/51).

**5ª)** O Acusado nunca assinou ou gerenciou qualquer contrato com a Petrobras, como ficou claro na 7ª fase<sup>67</sup> da Operação Lava Jato, onde ele também sequer foi citado:

CONTRATO	PERÍODO	CONSÓRCIO	VALOR TOTAL (R\$)	ASSINANDO PELA ENGEVIX
<b>CACIMBAS - MÓDULO 1</b>	06/04/06 a 13/02/09	ENGEVIX	438.483.750,69	Gerson de Mello Almada
				José Carlos Mendes Lopes
<b>CACIMBAS - MÓDULOS 2 E 3</b>	13/03/07 a 29/01/12	ENGEVIX	1.377.035.922,78	Gerson de Mello Almada
				José Carlos Mendes Lopes
<b>RPBC</b>	03/09/11 a 29/12/11	SKANSKA-ENGEVIX URE (EMPRESA LÍDER: SKANSKA)	165.500.000,00	Gerson de Mello Almada
				Luiz Roberto Pereira
<b>RPBC II</b>	13/10/09 a 23/08/13	INTEGRADORA - ENGEVIX, NIPLAN E NM (EMPRESA LÍDER: ENGEVIX)	493.508.317,61	Gerson de Mello Almada
				José Carlos Mendes Lopes
<b>REPAR</b>	16/04/07 a 14/04/11	SKANSKA-ENGEVIX (EMPRESA LÍDER: SKANSKA)	224.989.477,13	Wilson Vieira
				José Carlos Mendes Lopes
<b>RLAM</b>	26/08/08 a 25/12/12	INTEGRAÇÃO - ENGEVIX E QUEIROZ	909.448.100,48	Milton Huplan Pereira

<sup>67</sup> Na 7ª Fase, a principal correlacionada com a Petrobras, o Acusado não foi citado ou relacionado por Colaboradores do MPF, participantes do denominado “cartel” ou teve sua pessoa vinculada com qualquer contrato ou ação ilícita.

		GALVÃO (EMPRESA LÍDER: QUEIROZ GALVÃO)		Luiz Roberto Pereira
--	--	--	--	-------------------------

**6ª)** A prova colhida durante a instrução demonstra que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** sempre esteve completamente ausente das questões relativas aos contratos com a **PETROBRAS**, pois suas atividades e dinâmica empresarial o apartam completamente de tais relações ou conhecimentos, conforme se demonstra abaixo:

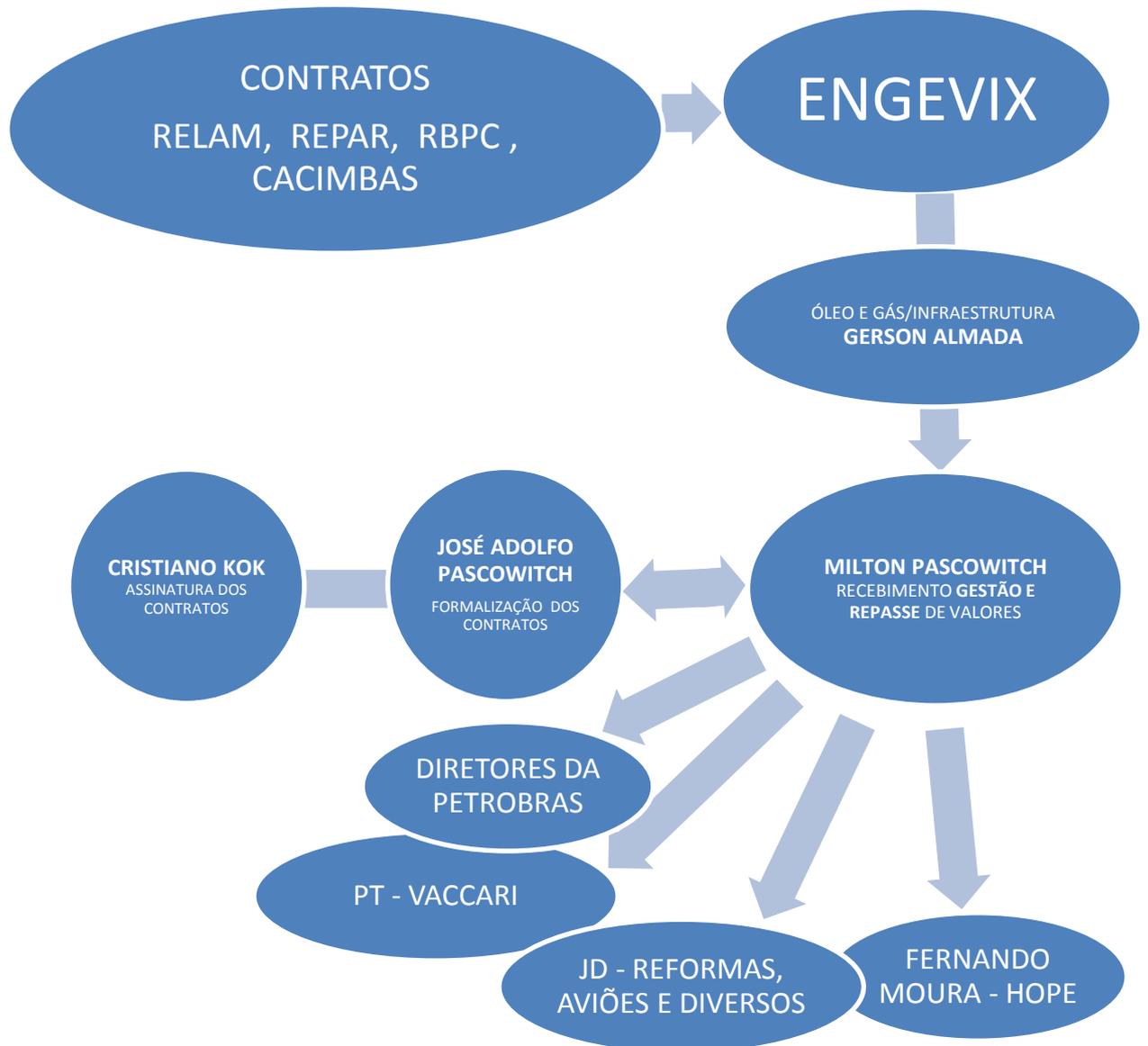
<b>AGENTES DIVIDIDOS POR GRUPOS</b>	<b>RELAÇÃO PROCESSUAL</b>	<b>RELAÇÃO COM RÉU</b>
<b>I) PETROBRAS - DIRETORES</b>		
PAULO ROBERTO COSTA (NÃO CONHECIA)	Colaborador	O Réu não teve qualquer relação pessoal ou profissional com qualquer dos agentes citados, responsáveis diretos pelas operações e contratos da Petrobrás na Operação Lava Jato, inclusive aqueles relacionados à 7ª Fase, a mais aguda no tocante às empreiteiras. Não há sequer registro de reunião, ata, telefonema que incrimine ou levante suspeita do Réu em qualquer contrato com a Petrobras.
PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (NÃO CONHECIA)	Colaborador e Réu	
RENATO DE SOUZA DUQUE (NÃO CONHECIA)	Réu	
<b>II) OPERADORES</b>		
ALBERTO YOUSSEF	Colaborador	O Réu não teve qualquer relação com os agentes citados que o envolvesse com contratos com a Petrobras ou outro tipo de negociação. Interrogatórios e Colaborações de ambos jamais envolveram ou citaram o Réu.
JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO	Colaborador e Réu	
<b>III) EMPREITEIROS</b>		

<p>AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO – TOYO SETAL</p> <p>RICARDO RIBEIRO PESSOA - UTC</p> <p>DALTON DOS SANTOS AVANCINI – CAMARGO CORRÊA</p> <p>EDUARDO HERMELINO LEITE – CAMARGO CORRÊA</p>	<p>Colaboradores</p>	<p>O Réu não teve, em momento algum, qualquer relação com os agentes citados, que faziam parte do “cartel” para os contratos da Petrobras. Além de não ser citado nas delações, jamais participou de reuniões com eles. A representatividade, com estes e demais agentes, era de Gerson Almada, conforme amplamente demonstrado em todos os interrogatórios.</p>
<p><b>IV) AGENTES CENTRAIS DA AÇÃO</b></p>		
<p>MILTON PASCOWITCH</p> <p>JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH</p>	<p>Colaboradores e Réus</p>	<p>Milton passou a trabalhar com Gerson a partir de 2003 como desenvolvedor de negócios junto à Petrobras. Conforme citado por Milton e seu irmão, contratos fictícios foram firmados entre as empresas JAMP e ENGEVIX com Gerson. Conforme Milton deixou claro <b><u>nos mais de 10 (dez) anos de relação com a empresa, “nunca tratei negócio algum com Antunes”</u></b></p>
<p><b>V) DEMAIS ENVOLVIDOS</b></p>		
<p>FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA</p> <p>OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO</p> <p>JULIO CESAR DOS SANTOS</p> <p>ROBERTO MARQUES</p>	<p>Réus</p>	<p>O Réu sequer os conheceu, com exceção de Fernando Moura, o qual veio a conhecer apenas na Custódia da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR. Também desconhece as empresas HOPE e outras citadas na ação.</p>
<p>JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA</p>	<p>Réu</p>	<p><b>A relação entre este agente e o Réu decorre unicamente de uma missão técnica no Peru.</b> Milton Pascowitch confirma que a citada missão foi realizada e gerou o único contrato conhecido pelo Réu. O Réu desconhece outros contratos e</p>

		pagamentos, já que José Dirceu confirma que “tratava só com Milton e Gerson”.
GERSON DE MELO ALMADA E CRISTIANO KOK	Réus e Sócios	Sócios com funções bem estruturadas e divididas, cuja atuação se dava de forma isolada, com absoluta autonomia e confiança dos demais sócios, conforme já confirmado nos interrogatórios.

**7ª)** A prova deixou estabelecido que **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** também não se relacionou com **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, quer seja para discutir os termos e pagamento de qualquer contrato quer seja para sua formal regularização. Sequer sabia que parte dos valores recebidos dos contratos celebrados com a **PETROBRAS** eram repassados a **MILTON PASCOWITCH** que, por sua vez, os geria e redistribuía segundo necessidades e conveniências que ele mesmo estabelecia, tratando ou não com **GERSON ALMADA**. Portanto, **MILTON** era ator decisivo quanto ao uso dos recursos, não simplesmente “operador”, tendo seu depoimento sido claro em isentar o Acusado de participar de qualquer processo.

Segundo narra a denúncia do Ministério Público e conforme se afere dos próprios autos, o fluxo de recursos gerenciados por **MILTON PASCOWITCH** obedecia o seguinte esquema no qual se demonstra que não há qualquer participação do Acusado:



**8ª)** Quanto à relação do Acusado com **JOSÉ DIRCEU**, ficou claro, seja pela declaração do próprio réu ou do Diretor **ALESSANDRO CARRARO**, que foi realizada uma missão ao Peru, época em que Área Internacional era comandada por **ANTUNES**; que o Acusado conheceu o 1º contrato, no valor de R\$120.000,00 e que não conhecia os demais. **MILTON PASCOWITCH** também confirma que o 1º contrato foi efetivo e não foram os demais. Os demais contratos perfaziam R\$600.000,00 e foram cuidados por **MILTON** e **GERSON** nos mesmos moldes das demais distribuições.

O Acusado desconhecia reformas de residência, alugueres de avião, ou mesmo empresas como a Hope e pessoas como **FERNANDO MOURA**, seu irmão e outros relacionados a **JOSÉ DIRCEU**.

\* \* \*

Os crimes atribuídos a **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** mostraram-se, **pela prova dos autos**, absolutamente inconsistentes: não há uma única gravação, documento, lista, laudo ou depoimento capaz de indicar, ainda que minimamente, qualquer ação ou omissão por ele praticada que tenha contribuído para o resultado. Nunca integrou organização criminosa destinada a corromper agentes públicos com a finalidade de obter vantagens em contratos com a Petrobras nem se aliou ou compôs cartel para tal finalidade.

Portanto, sem qualquer fato típico que a ele possa ser imputado, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO aguarda ser absolvido de todos os crimes que lhe são atribuídos, nos exatos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.**

De São Paulo para Curitiba, 03 de maio de  
2016

Carlos Kauffmann – OAB/SP 123.841

Antonio Figueiredo Basto – OAB/PR 16.950

Luis Gustavo Veneziani – OAB/SP 302.894

Caio Almado Lima – OAB/SP 305.253

Natalia de Barros Lima – OAB/SP 345.300